



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 217

Disponibilização: terça-feira, 26 de novembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 27 de novembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
04ª Zona Eleitoral	94
05ª Zona Eleitoral	94
14ª Zona Eleitoral	96
15ª Zona Eleitoral	100
17ª Zona Eleitoral	101
18ª Zona Eleitoral	104
19ª Zona Eleitoral	107
23ª Zona Eleitoral	122
24ª Zona Eleitoral	123
26ª Zona Eleitoral	125
34ª Zona Eleitoral	127
35ª Zona Eleitoral	128

Índice de Advogados	141
Índice de Partes	144
Índice de Processos	148

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1012/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1635806](#).

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, requisitado, matrícula 309R532, lotado na 05ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/11/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600095-27.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BOQUIM - SE

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600095-27.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) RECORRENTE: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - OAB-SE 16591

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB-SE 6330

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ATOS DE CAMPANHA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/1997 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário, que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que o representado, ora recorrente, extrapolou os limites permitidos pela legislação de regência em relação ao período de pré-campanha (art. 36-A da Lei das Eleições), incorrendo, pois, em nítida propaganda eleitoral antecipada ao realizar postagem com explícito pedido de votos.

4. Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARCIAL, apenas, para reduzir a multa aplicada para o valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alisson Bonfim Chaves, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Boquim (ID 11783164).

Na peça recursal, o insurgente suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, tendo em vista que o "Magistrado fundamentou sua decisão com base em supostas publicações adicionais encontradas no perfil do Recorrido, o que não se alinha com os pedidos e argumentos apresentados na inicial, pelas partes no processo".

No mérito, afirma que "o Recorrido, em sua exordial, tenta instrumentalizar o poder da Justiça Eleitoral com o intuito de censurar as manifestações legítimas do Recorrente", entretanto, "fica evidente que o Recorrente, em momento algum, ultrapassou os limites que poderiam caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada".

Alega que "seria incoerente e contraditório exigir do Recorrente uma posição inversa a respeito dos Pré-candidatos do partido recorrido e uma restrição adicional à sua liberdade de expressão, ao passo que a manifestação de sua opinião não configura propaganda eleitoral antecipada".

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau, ou subsidiariamente, afastar ou reduzir ao mínimo legal a incidência da multa.

Nas contrarrazões de ID 11783167, o recorrido alega que "a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau respeitou integralmente o princípio da congruência, sendo limitada aos pedidos e questões apresentadas nos autos, sem ultrapassar as alegações e as provas produzidas durante o processo".

Reitera a existência de propaganda eleitoral antecipada e pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso (ID 11787817).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alisson Bonfim Chaves, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Boquim.

De início, analiso questão preliminar suscitada pelo recorrente.

I - Da preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*

Sustenta o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, tendo em vista que o "Magistrado fundamentou sua decisão com base em supostas publicações adicionais encontradas no perfil do Recorrido, o que não se alinha com os pedidos e argumentos apresentados na inicial, pelas partes no processo".

Haverá julgamento *extra petita* quando se concede prestação jurisdicional diversa da postulada, ou se porventura deferidos os requerimentos aviados com base em premissa não invocada na causa de pedir, sendo vedada a outorga ao autor de resposta judicial pautada em fundamento distinto daquele arguido.

O Juízo de origem, com base na situação fática exposta na exordial e nos estritos limites do pedido, proferiu sentença condenatória contra o representado, ora recorrente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia reside na configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, decorrente de publicação, por parte do representado, ora recorrente, nos *stories* da rede social *Instagram*, no dia 15/07/2024.

Após o dia 15 de agosto do ano da eleição, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, 57-A, e Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

Em relação aos demais aspectos que disciplinam a propaganda eleitoral antecipada, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp nº 0600287-36/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 05.06.2023).

No caso dos autos, verifica-se publicação (formato de *story*) em que se afirma expressamente "Deixe o homem trabalhar. Ele é o prefeito até 31/12 e depois será Juquinha".

Nessa senda, não restam dúvidas de que a mencionada frase faz uso de termos e expressões que denotam pedido explícito de votos, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TSE, que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ao se valer de tal publicação na rede social *Instagram*, o recorrente efetivamente pediu voto, antecipando, assim, a propaganda eleitoral.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11787817):

Ora, é evidente a utilização de "palavras mágicas", na medida em que o recorrente afirma que o pretendo candidato será o próximo prefeito, antes mesmo que se inicie o período oficial para realização de propaganda eleitoral, extrapolando os limites estabelecidos legalmente.

A propaganda, portanto, não se enquadra na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura e a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, houve a utilização de "palavras mágicas".

Portanto, é certo que houve propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, considerando se tratar de uma única postagem, formato de *story* (duração de 24 horas), reputo razoável e proporcional a aplicação da multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda mais considerando que, nesse tipo de ilícito, não houve recalcitrância do Recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600095-27.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) RECORRENTE: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - OAB-SE 16591

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB-SE 6330

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação do Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARCIAL, apenas, para reduzir a multa aplicada para o valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600257-53.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600257-53.2024.6.25.0026 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

RECORRIDO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada.
2. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do pré-candidato.
3. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta do então candidato da coligação representante, ora recorrida. Incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.
4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thalles Andrade Costa, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Você" (ID 11824410).

Em suas razões, afirma que "o recorrente pondera fatos que ocorrem no município de Moita Bonita, ao tempo em que destaca não concordar com tais práticas", sendo que a "fala do recorrente sequer representa propaganda negativa em face do atual prefeito, uma vez que inexistente qualquer pedido de 'não voto'".

Alega que "a crítica feita pelo recorrente NÃO caracteriza propaganda eleitoral antecipada e muito menos negativa, mas sim um exercício legítimo de fiscalização e questionamento, inerente ao processo democrático, já que a legislação eleitoral não veda o debate e a troca de opiniões sobre a conduta de pré-candidatos, desde que respeitados os limites legais, o que foi observado pelo recorrente".

Aduz que a "entrevista impugnada trata de simples liberdade de expressão e de crítica política que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, IV e IX, e do artigo 220".

Sustenta que, na "remota hipótese de ser mantida a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, cumpre destacar que o valor da multa aplicada, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo, de forma a adequar a sanção à realidade fática e processual do recorrente.

Nas contrarrazões (IDs 11824414/11824415), a recorrida, preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, alega que "o Recorrente divulgou notícia sabidamente inverídica, posto que o prefeito Wagner Cunha não impõe medo na população de Moita Bonita, tampouco persegue os funcionários públicos ou pratica "rachadinha". Pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovisionamento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso (ID 11846551).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Thalles Andrade Costa, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Você".

De início, analiso questão prévia suscitada pela recorrida.

I - Da violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta a recorrida o não conhecimento do recurso eleitoral em razão do recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II - Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, alega que o então candidato Thalles Andrade Costa, em entrevista ao programa de Jornal F1 com o jornalista Narcizo Machado, no dia 09/08/2024, proferiu ofensas e acusações infundadas com o único intuito de macular a honra e a imagem do então candidato da oposição e atual prefeito de Moita Bonita, Vagner Cunha, perfazendo em clara propaganda política antecipada negativa. Segue de gravação da entrevista:

Narcizo, eu tenho certeza de uma coisa que eu não buscaria, nem buscarei ser um político que vai fazer perseguição com funcionário, perseguição com as pessoas que o rodeiam, e nem

perseguição com oposição como vem acontecendo em Moita Bonita. Muito se falou na campanha passada que Thalles que era filho de Bosco seria o candidato do coronelismo, mas na verdade quem o pratica são eles, eles que obrigam as pessoas a fazer postagens, a ir pra eventos, a fazer diversas coisas que se não fizer sofrem as consequências. Eu acho que isso é uma causa absurda no município de Moita Bonita que vem acontecendo.

Quando a gente fala em perseguição, não tem como você notar o que vem acontecendo em Moita Bonita. Se você parar para analisar friamente, Narcizo, você chega em Moita Bonita, você conversa com um cidadão e ele tem receio, ele tem medo de falar a verdade do que vem sofrendo com funcionário de Moita Bonita. Até porque, hoje existem pessoas que recebem seu salário e tem que dividir pra poder dar. Não tem espaço para todo mundo e eles querem dividir um trabalho seu.

Ressalte-se que o aludido programa é veiculado por meio de rádio, de mídia escrita (<https://fanf1.com.br/2024/08/09/pre-candidato-diz-existirperseguiçao-e-rachadinha-em-moita-bonita/>), e do Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=7fHAfbpmlOw>).

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, *caput*, e a Resolução-TSE nº 23.610/2019, em seus arts. 2º e 27, dispõem que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 elenca atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, como a participação em entrevistas e debates (inciso I), a realização de encontros e seminários (inciso II), a realização de prévias partidárias (inciso III), a divulgação de atos parlamentares (inciso IV), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V) e a realização de reuniões para divulgar ideias partidárias (inciso VI).

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência, consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea irregular exige a presença cumulativa ou não de elementos como: referência direta ao pleito vindouro, pedido explícito de voto, realização por forma vedada, violação à paridade de armas, mácula à honra ou imagem de pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico (Rp nº 0600287-36/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 05.06.2023).

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Examinando os autos, verifico que a sentença não merece reparo.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, a entrevista do recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A fala do insurgente, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato.

A entrevista impugnada não apresentou dado ou documento que demonstrasse a veracidade dos fatos narrados, quais sejam, que o atual prefeito cometia "rachadinha" e que estaria forçando os servidores da prefeitura a participarem de eventos e prestar apoio político ao mesmo.

Este tipo de conduta deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois, consoante pontuado na decisão combatida, a "fala do entrevistado configura um exercício abusivo dos direitos à liberdade de expressão, de comunicação e informação, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, ambos da Constituição Federal".

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta do então candidato da coligação representante, ora recorrida. Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.
2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)
3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.
4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Em seu parecer de ID 11846551, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:

[¿]

Todavia, no presente caso, não restam dúvidas que o caso trata-se de propaganda eleitoral irregular com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e propaganda negativa ofendendo diretamente à imagem do pré-candidato, quando relata um fato sem referências a provas concretas da sua existência ou a eventual apuração das condutas ilícitas pelo sistema de justiça. O recorrente profere narrativas indicando que o atual prefeito cometia "rachadinha" e que os servidores estariam sendo forçados a participar de eventos e prestar apoio político ao chefe prefeito.

[¿]

In casu, tais imputações, extrapolam a mera crítica política e os limites da liberdade de expressão, vez que são capazes de influenciar negativamente o eleitorado, gerando sentimento de aversão pelo, a época, candidato, razão pela qual considera-se configurada a propaganda eleitoral irregular.

Por fim, no tocante ao pedido do recorrente de redução da multa ao patamar mínimo, não há que se falar em desproporção da penalidade, diante da considerável propagação de informações sabidamente inverídicas, já que a entrevista foi veiculada por meio de rádio, de mídia escrita (<https://fanf1.com.br/2024/08/09/pre-candidato-diz-existirperseguiacao-e-rachadinha-em-moita-bonita/>), e do Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=7fHAFbpmIOW>).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600257-53.2024.6.25.0026/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

RECORRIDO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600375-74.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600375-74.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600375-74.2024.6.25.0011 - Japarutuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11, DA LEI 9.504/1997. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MULTA RELACIONADA À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Inteligência do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

2. Uma vez que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida, a jurisprudência tem admitido a aplicação das *astreintes* do Código de Processo Civil.

3. Somente seria admitida a aplicação de multa nas hipóteses em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta fosse reiterada, o que não ocorreu.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-74.2024.6.25.0011

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Japaratuba Continua Avançando", Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer" (ID 11844287).

Os insurgentes afirmam que "não há qualquer previsão legal quanto à multa pela simples utilização de carro de som fora das hipóteses legalmente previstas".

Alegam que "o Recorrido/Representante não trouxe aos autos qualquer prova de prejuízo gerado em razão do carro de som utilizado e, nas condições em que foi aplicada a penalidade, é nítida a desproporcionalidade".

Requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões (ID 11844295), a recorrida alega que "a condenação dos Representados à penalidade de multa revela-se justa e proporcional, resguardando o processo eleitoral de práticas abusivas e assegurando que as campanhas eleitorais transcorram de acordo com os parâmetros legais". Pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso (ID 11863123).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Japaratuba Continua Avançando", Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a recorrida imputa aos recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando pela cidade de Japaratuba-SE e pelo Povoado São José (município de Japaratuba), com a contratação de poucas pessoas para acompanhar o veículo, fato ocorrido no dia 03/09/2024.

A respeito do assunto, a proibição de uso de carro de som, ressalvadas algumas situações, possui previsão específica, ainda que no contexto normativo de outras espécies de propaganda, estando disposta no § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, bem como no § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Senão vejamos:

Lei 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[i]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução-TSE nº 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

[...]

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

A materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular, está demonstrada no vídeo de ID 11844257 que revela a utilização de carro de som fora das hipóteses previstas em lei.

Tomando a legislação colacionada como parâmetro, é possível concluir que, como determina o § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a ocasião em que o carro de som flagrado foi utilizado, por si só, encontra-se fora daquelas permitidas por lei. Consoante pontuado na decisão de primeiro grau:

A prova material acostada aos autos é clara e incontroversa, pois o veículo utilizado para fazer a propaganda eleitoral dos representados é, na verdade, UM CARRO DE SOM e, encontrava-se fazendo a propaganda dos representados violando a legislação eleitoral, pois acompanhado de "pouquíssimos gatos pingados" movimentando bandeiras e promovendo a "*distribuição de material impresso de propaganda eleitoral*" acompanhados por um CARRO DE SOM não pode ser comparado a uma "caminhada ou passeata", conforme previsão legal contida no art. 39, §11, da Lei 9.504/97.

Por outro lado, uma vez que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida, a jurisprudência tem admitido a aplicação das *astreintes* do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, ao invés de determinar a referida proibição, sob pena de aplicação da multa de *astreintes*, o Juízo sentenciante condenou cada representado individualmente na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que se refere à multa por propaganda eleitoral antecipada. Portanto, não incide no caso em apreço a multa antevista.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, para reformar a sentença recorrida apenas para afastar a multa aplicada a cada um dos representados, ora recorrentes.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600375-74.2024.6.25.0011/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas, para afastar a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600437-75.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600437-75.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : UNIDOS POR CAMPO DO BRITO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB] - CAMPO DO BRITO - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600437-75.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIDOS POR CAMPO DO BRITO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MDB] - CAMPO DO BRITO - SE, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDO: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Inteligência do art. 39, § 11, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. Caracterizada a violação ao art. 39, § 11, da Lei 9.504/1997 na hipótese dos autos, porquanto houve a utilização carro de som na propaganda eleitoral sem acompanhar carreata ou passeata, o qual circulava isoladamente na cidade.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-75.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alexsandro Menezes da Rocha, José Carlos da Rocha Filho e a Coligação "Unidos por Campo do Brito", através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Campo do Brito Quer o Novo com a Força do Povo" (ID 11842945).

Os insurgentes suscitam, preliminarmente, a violação da cadeia de custódia das alegadas provas digitais apresentadas pela parte Representante, ora recorrida.

No mérito, afirmam que, "mesmo com a apresentação dos vídeos, não se observa claramente que o representado seja o autor da conduta, tratando-se, possivelmente, de outra(s) pessoa(s), como apoiadores exercendo seu direito de liberdade de expressão e apoio político".

Alegam que a "jurisprudência é clara ao distinguir entre as penalidades aplicáveis a propaganda extemporânea e aquelas relacionadas à propaganda irregular, sendo que, no caso de propaganda extemporânea, há previsão expressa de multa, ao passo que na situação ora em discussão, a sanção somente seria cabível em caso de desobediência a ordem judicial, o que não ocorreu".

Requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões (IDs 11842949/11842950, a recorrida requer o não conhecimento do recurso, tendo em vista que, "com a superveniência das eleições, não remanesce mais interesse recursal, porquanto a obrigação de não fazer tem sede na não utilização de carro de som, de forma isolada, como veículo de propaganda eleitoral".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual, por absoluta falta de utilidade do processo (ID 11862583).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alexsandro Menezes da Rocha, José Carlos da Rocha Filho e a Coligação "Unidos por Campo do Brito", através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Campo do Brito Quer o Novo com a Força do Povo".

De início, analiso questões prévias.

I - Da violação da cadeia de custódia

Os recorrentes alegam a inobservância da cadeia de custódia da prova digital anexada pela recorrida, essencial para garantir sua autenticidade e auditabilidade, conforme exige o art. 411 do CPC.

Sem razão os insurgentes. O art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada /suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Portanto, entendo como suficientes à instrução desta Representação Eleitoral os arquivos de vídeo s de IDs 11842910/11842911, que exibem a propaganda eleitoral fustigada, restando atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da questão prévia suscitada pelos recorrentes.

II - Da extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação

Sustenta a recorrida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação, pois "com a superveniência das eleições, não remanesce mais interesse recursal, porquanto a obrigação de não fazer tem sede na não utilização de carro de som, de forma isolada, como veículo de propaganda eleitoral".

Uma vez que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida, a jurisprudência tem admitido a aplicação das *astreintes* do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não assiste razão à recorrida, pois não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária ou quando se trata de *astreintes*, sendo este o caso dos autos.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa. (grifei)

2. O endereço eletrônico do candidato na rede social instagram não foi informado no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, e a URL indicada não existe.

3. Portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RE nº0600341-20, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 01/10/2024).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar em tela.

III- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a recorrida imputa aos recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som, fato ocorrido no dia 26/09/2024, fora do contexto legal permitido.

A materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular, está demonstrada nos vídeos de IDs 11842910/11842911 que revelam a utilização de carro de som, circulando pelas ruas do município de Campo do Brito-SE, fora das hipóteses previstas em lei.

A respeito do assunto, a proibição de uso de carro de som, ressalvadas algumas situações, possui previsão específica, ainda que no contexto normativo de outras espécies de propaganda, estando disposta no § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, bem como no § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Senão vejamos:

Lei 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[i]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução-TSE nº 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

[...]

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Tomando a legislação colacionada como parâmetro, é possível concluir que, como determina o § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a ocasião em que o carro de som flagrado foi utilizado, por si só, encontra-se fora daquelas permitidas por lei, de modo que, substancialmente, a decisão de primeiro grau revela-se acertada.

Por fim, verifico que o Juízo Eleitoral, acompanhando jurisprudência recente desta Corte, agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de *astreintes* no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ESTACIONADO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA AUTORIZADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE

NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Assim sendo, entende-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada descumprimento.

4. Improvimento do recurso.

(RE 060042269, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, acórdão julgado e publicado em 24.09.2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 24ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600437-75.2024.6.25.0024/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIDOS POR CAMPO DO BRITO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MDB] - CAMPO DO BRITO - SE, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDO: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Violação da Cadeia de Custódia; b) Perda do Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-28.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600565-28.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JACKSON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA (16147/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
GENERAL MAYNARD - SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600565-28.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS, JACKSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA - OAB-SE 16147, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11, DA LEI 9.504/1997. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÃO PRÉVIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Inteligência do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

2. Caracterizada a violação ao art. 39, § 11, da Lei 9.504/1997 na hipótese dos autos, porquanto houve a utilização carro de som na propaganda eleitoral sem haver carreata ou passeata, o qual circulava isoladamente na cidade.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-28.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcones Melo de Souza Santos e Jackson Andrade Santos, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Federação Brasil da Esperança (ID 11843916).

Os insurgentes afirmam que "a mera circulação de carro de som pelas vias públicas do município não possui o condão de demonstrar a participação ou conhecimento dos candidatos Representados, sobretudo porque, como dito, tratouse de ato de exclusiva e voluntária realização por terceiro".

Alegam que, "não havendo previsão legal quanto à possibilidade de imposição de multa, jamais poderá ser realizada a penalização dos Representados, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, II, é firme no sentido de definir que nenhum cidadão será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões (IDs 11843921/11843922), a recorrida, preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, alega que "seria ingênuo acreditar que um terceiro, desvinculado da campanha eleitoral dos representados, estaria veiculando jingle em carro de som pela municipalidade sem conhecimento dos candidatos".

Aduz que "não houve notícias de descumprimento da medida pelos candidatos, e resta impossibilitada a aplicação de penalidade por violação do determinado, já que o período de campanha eleitoral já findou". Pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso (ID 11865048).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Marcones Melo de Souza Santos e Jackson Andrade Santos, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Federação Brasil da Esperança.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta a recorrida o não conhecimento do recurso eleitoral em razão dos recorrentes não terem impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Não assiste razão à recorrida.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a recorrida imputa aos recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando pela cidade de General Maynard-SE, sem a presença de qualquer deles e sem acompanhar nenhum evento político, fato ocorrido no dia 28/08/2024.

A respeito do assunto, a proibição de uso de carro de som, ressalvadas algumas situações, possui previsão específica, ainda que no contexto normativo de outras espécies de propaganda, estando disposta no § 11 do art. 39 da Lei n° 9.504/1997, bem como no § 3º do art. 15 da Resolução-TSE n° 23.610/2019. Senão vejamos:

Lei 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[¿]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução-TSE nº 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

[...]

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

A materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular, está demonstrada no vídeo de ID 11843885 que revela a utilização de carro de som fora das hipóteses previstas em lei.

Tomando a legislação colacionada como parâmetro, é possível concluir que, como determina o § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a ocasião em que o carro de som flagrado foi utilizado, por si só, encontra-se fora daquelas permitidas por lei, de modo que a decisão de primeiro grau revela-se acertada.

Os recorrentes buscam a modificação da sentença, a fim de reconhecer que não tiveram prévio conhecimento da utilização do aludido carro de som; nem tampouco poderiam fiscalizar seus apoiadores; além da fragilidade da prova apresentada.

Independentemente de prévio conhecimento, foi proferida uma medida liminar proibindo a circulação do veículo, fazendo propaganda eleitoral em benefício dos ora insurgentes, sob pena de multa, e, dessa decisão, eles tomaram plena ciência, conforme atestam os autos.

Ademais, quanto à responsabilidade dos beneficiários, ora recorrentes, infere-se que eles devem ter o dever de cautela e fiscalização dos seus atos de campanha perante seus apoiadores.

É inconcebível que uma campanha eleitoral se estenda infringindo a legislação eleitoral sob o fundamento de que o responsável por ela não tem o dever de fiscalização dos atos de seus apoiadores. A infração ocorreu e dela foram notificadas os recorrentes para tomarem as medidas necessárias a fim de impedir a reiteração dos atos ilegais.

Por fim, o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada descumprimento, acompanhando jurisprudência recente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ESTACIONADO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA AUTORIZADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Assim sendo, entende-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada descumprimento.

4. Improvimento do recurso.

(RE 060042269, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, acórdão julgado e publicado em 24.09.2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600565-28.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS, JACKSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA - OAB-SE 16147, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-83.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600278-83.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] -
NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
RECORRIDA BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE
LOURDES - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-83.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: FABIO SILVA ANDRADE, NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDA: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - OAB/SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Recurso de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
- 1.2. A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela promoção de evento configurado como showmício, vedado pela legislação eleitoral.
- 1.3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o evento não se tratou de showmício, porquanto a apresentação teria sido realizada em um restaurante privado, que o cantor foi contratado pelo dono do bar, que, por coincidência, diversas pessoas que participaram de ato político foram almoçar naquele local, e que não há previsão legal para a aplicação de multa.
- 1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o evento realizado configura showmício ou evento assemelhado; (ii) saber se a multa aplicada encontra previsão legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, e o artigo 17 da Resolução TSE 23.610/2019 proíbem a realização de showmício e eventos assemelhados para promoção de candidatos.

3.2. Analisadas as provas, constata-se que o evento realizado pelos recorrentes se assemelhou a showmício, pois o candidato estava presente como foco da reunião, houve apresentação musical com voz e teclado, havia diversos apoiadores vestidos com camisa na cor do partido ou com dísticos caracterizadores da campanha eleitoral do candidato.

3.3. No entanto, o dispositivo legal que proíbe o showmício não prevê sanção pecuniária específica para seu descumprimento, sendo inadequada a aplicação de multa, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3.4. Embora a propaganda irregular seja reconhecida, a aplicação de multa deve ser afastada em razão da ausência de previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada aos recorrentes.

4.2. Tese de julgamento: "A realização de evento assemelhado a showmício, ainda que vedada pela legislação eleitoral, não comporta aplicação de multa pela ausência de previsão legal específica."

Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº060037916, Acórdão, Des. Ivo Favaro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/10/2024; TRE/RJ, REI nº 060025381, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE de 23/02/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, SEM incidência de multa para os representados/recorrentes em razão da ausência de previsão legal.

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-83.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nossa Senhora de Lourdes Cada Vez Mais Forte" (PSB / PSD) e por Fábio Silva Andrade, contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª ZE/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, por conduta vedada mediante a realização de showmício, proposta pela Coligação "Coragem para Mudar" (Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT / PC do B / PV) / SOLIDARIEDADE), e condenou-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

Em suas razões, informam os insurgentes que "os fundamentos exarados pelo Juízo a quo não merecem jamais prosperar", pois, de acordo com a prova colacionada aos autos, eles "não financiaram qualquer evento em um bar particular".

Afirmam que "a atração musical foi custeada pelo dono e proprietário do bar, (...) não tendo nenhuma conduta eleitoral em tal ato"; que "foi apenas uma coincidência que ao (término) da (motociata) o Candidato Recorrente resolveu com algumas pessoas que iria almoçar no citado

restaurante"; que não restou comprovado nos autos a existência de "organização de algum show pelos Recorrentes, sendo demonstrado apenas algumas pessoas no bar e restaurante em clima totalmente de descontração, sendo que qualquer pessoa poderia ir ao estabelecimento privado"; que não restou demonstrado "qualquer tipo de discurso político ou qualquer outro tipo de elemento que demonstre a existência de ato político, sendo resumida a presente demanda a vídeos e fotos em que o representado comparece ao bar e restaurante".

Alegam que "não há previsão legal de multa para o caso de descumprimento do artigo 39 da Lei 9.504/97", sendo "impossível a aplicação análoga do artigo (...) 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada", situação que não se amolda ao caso em estudo, porquanto "os supostos fatos indicados na exordial são do dia 08 de setembro de 2024."

Requerem o provimento recursal para que seja reformada a sentença impugnada e julgada improcedente a representação eleitoral ou, alternativamente, para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa.

Em suas contrarrazões (ID 11840503), a recorrida assere que não merece prosperar a afirmação da parte recorrente, "haja vista, que praticou propaganda eleitoral irregular através de meios proscritos, conforme descrito pela Recorrida em peça exordial e entendido pelo Juízo de piso no julgamento do presente feito".

Pleiteia o improvimento recursal, mantendo-se a sentença de origem nos seus próprios termos .

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11859852).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral da Coligação "Nossa Senhora de Lourdes Cada Vez Mais Forte" (PSB / PSD) e de Fábio Silva Andrade, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 8ª ZE/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, por conduta vedada mediante a realização de showmício, e condenou-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade ou não da propaganda eleitoral dos insurgentes realizada mediante showmício, no dia 08/09/2024, no Povoado Escurial, localizado no município de Nossa Senhora de Lourdes, no Bar e Restaurante de Manuel Bonfim, e se essa situação ensejaria a aplicação de multa.

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#) (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

Apreciando a prova constante nos autos, o Juízo Zonal deferiu o pedido liminar da tutela de urgência para que o candidato, FAVIO SILVA ANDRADE, se abstinhasse "de realizar qualquer ato igual ou assemelhado ao que a legislação eleitoral chama de SHOWMÍCIO, (...) sob pena aplicação da multa prevista no §3º, do art. 36, da Lei das Eleições".

Não obstante inexistência de notícias de repetição do ato, a sentença foi proferida no sentido de julgar procedentes os pedidos e de aplicar multa, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 (ID 11840482).

Na espécie dos autos, demonstra ser frágil a alegação dos recorrentes no sentido de que o ato praticado não poderia configurar showmício porquanto a apresentação teria sido realizada em um restaurante privado, que o cantor foi contratado pelo dono do bar e que, por coincidência, diversas pessoas que participaram de ato político foram almoçar naquele local.

Ressalte-se que o candidato ao assumir cargo eletivo deve cumprir a lei eleitoral e, o simples fato de ostentar essa qualidade de "ser candidato" já lhe é oneroso, pois ele carrega consigo a responsabilidade de uma pessoa pública. Logo, ao estar acompanhado de uma multidão, em um ambiente, mesmo que privado, em que exista show, pago ou não, traz-lhe benefícios na promoção de sua candidatura, em descumprimento ao comando legal disposto no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, a prova residente nos autos (IDs 11840409 a 11840417) demonstra tratar-se de uma reunião política, pois: 1) o candidato está acompanhado de vários apoiadores, vestindo camisa azul e fazendo gesto com a mão sinalizando o número "55"; 2) nas camisas de alguns participantes da reunião, avistam-se adesivos com número "55" e a sigla do partido "PSD"; 3) o candidato está em diversas fotos publicadas com pessoas diferentes, demonstrando ser ele o foco; 4) trata-se de localização em restaurante, beira-rio, onde pessoas estão caracterizadas para participar de ato político e fazendo refeições e/ou consumindo bebida alcoólica; 5) constam nos autos vídeo de apresentação musical, com voz e teclado, sendo filmado e aproveitado pelos seguidores eleitorais, vestidos de azul e com boné do 55 na cabeça.

De fato, o contexto do evento e a participação do segundo recorrente claramente configuram propaganda eleitoral irregular, em violação ao artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização de showmício.

A respeito, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu seu parecer nesse mesmo sentido (ID 11859852):

No caso dos autos, os recorrentes aduzem que não houve propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que o evento não foi patrocinado pelo candidato, o qual apenas promoveu uma "motociata" que teve como ponto final o referido restaurante, onde os participantes permaneceram durante a apresentação da atração musical.

No entanto, restou óbvia a intenção do candidato em burlar a legislação, posto que "regularmente" promoveu uma "motociata" que coincidentemente terminou o seu trajeto num restaurante com grande capacidade de atendimento, no qual haveria uma atração musical.

Os vídeos anexados à exordial, em que pese não ter sido informada a sua origem, não foram refutados pelos recorrentes, e demonstram a existência de aglomeração de pessoas uniformizadas, carro de som e a música ao vivo.

Além disso, verifica-se das fotos acostadas à inicial, extraídas em quase sua integralidade das redes sociais do próprio candidato, que houve grande aglomeração de pessoas, praticamente todas utilizando vestes nas cores da campanha ou utilizando adesivos e bonés com nome e número do candidato, bem como fazendo sinais e gesticulando o número 5 com uma ou duas mãos abertas, em clara alusão ao número de urna (55).

Assim, houve a realização de evento assemelhado a showmício e que foi divulgado em rede social, sendo evidente que a propaganda é irregular, posto que se utilizou de meio proscrito.

Comprovado o caráter eleitoral da propaganda, conclui-se também que o meio foi proscrito, haja vista a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019.

Outrossim, o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.

Sendo assim, em que pese a vedação legal, não há previsão normativa de multa para o caso de descumprimento, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento quanto à inexistência de sanção pecuniária para a propaganda irregularmente praticada mediante tais artifícios. Por essa razão, a sentença recorrida deve ser reformulada nesse ponto, pois a fundamentação ali utilizada (multa para atos irregulares de propaganda realizada extemporaneamente) não se aplica ao caso em comento.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Recurso de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
- 1.2. A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela promoção de evento configurado como showmício, vedado pela legislação eleitoral.
- 1.3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o evento não se tratou de showmício, mas sim de carreata, sem a presença de eleitores no veículo, e que não há previsão legal para a aplicação de multa.
- 1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o evento realizado configura showmício ou evento assemelhado; (ii) saber se a multa aplicada encontra previsão legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. O artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, e o artigo 17 da Resolução TSE 23.610/2019 proíbem a realização de showmício e eventos assemelhados para promoção de candidatos.
- 3.2. Analisadas as provas, constata-se que o evento realizado pelos recorrentes se assemelhou a showmício, com a presença de dançarinos e elementos de entretenimento voltados para o público.
- 3.3. No entanto, o dispositivo legal que proíbe o showmício não prevê sanção pecuniária específica para seu descumprimento, sendo inadequada a aplicação de multa, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais.
- 3.4. Embora a propaganda irregular seja reconhecida, a aplicação de multa deve ser afastada em razão da ausência de previsão legal. Precedentes: TRE-RJ, Recurso Eleitoral 060025381, e TRE-PA, Recurso Eleitoral 060101604.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para excluir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada aos recorrentes.

4.2. Tese de julgamento: "A realização de evento assemelhado a showmício, ainda que vedada pela legislação eleitoral, não comporta aplicação de multa pela ausência de previsão legal específica." (grifo nosso)

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº060037916, Acórdão, Des. Ivo Favaro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/10/2024)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PREVISTA NAS NORMAS DE REGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes em multa.

2. Ato realizado em período oficial de campanha que se amolda ao conceito de Showmício. Ofensa ao art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019.

3. Dispositivo que não prescreve qualquer sanção pecuniária vinculada ao seu descumprimento. Embora reconheça a propaganda eleitoral irregular nos casos de showmício, a norma não prevê multa para os casos de desobediência aos seus comandos. Afastamento da multa imposta pelo Juízo de primeira instância, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição da República.

[...]

4. Provimento do recurso para afastar a multa de R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos) imposta em primeira instância. (grifo nosso)

(TRE/RJ, REI nº 060025381, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE de 23/02/2022)

Portanto, e a despeito de não haver sido cumpridas as regras relativas a realização de showmício pelos recorrentes nas eleições de 2024, não há previsão de aplicação de sanção pecuniária decorrente do descumprimento do artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada somente em relação à aplicação da multa ali fixada.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso Eleitoral, para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral objeto da presente demanda, porém sem incidência de multa para os representados/recorrentes em razão da ausência de previsão legal.

É como voto.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600278-83.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: FABIO SILVA ANDRADE, NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO

ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ

GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA -

SE13718, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES

DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE

OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, SEM incidência de multa para os representados/recorrentes em razão da ausência de previsão legal.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-83.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600433-83.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BRUNA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : DIEGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDO : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-83.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIEGO SANTOS CUNHA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA, JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA, CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP /PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados dos RECORRENTES: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - OAB-SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB-SE 4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB-SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB-SE 9551-A

RECORRIDO: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB-SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB-SE 5818-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

2. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de conteúdo ofensivo, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato da coligação recorrida.

3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-83.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Diego Santos Cunha, Bruna Alves de Oliveira, Joyce Anjos de Jesus Lima, Caio Felipe Andrade Santos e a Coligação "Prefeito de Verdade", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Itabaiana é do Povo" (ID 11844613).

Em suas razões, afirmam os insurgentes que "a música objeto deste processo apenas reproduz, em forma de paródia, fatos e informações que já são públicas com ampla cobertura midiática", ou seja, "nenhum fato e/ou informação veiculada pela música foi criada ou inventada pelos Recorrentes".

Alegam que resta público e notório que o candidato Valmir dos Santos Costa "responde a processos cíveis e criminais com acusação de corrupção e desvio de recursos públicos (inclusive, com prisão)".

Aduzem que impedir "a conduta de determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, de se manifestarem em redes sociais, destacando e difundindo fatos jornalísticos ou mesmo causas ou situações que os incomodam, configura afronta ao estado fundado no ideal democrático, o qual tem como um de seus corolários a livre manifestação do pensamento".

Requerem o provimento recursal para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a presente representação.

Nas contrarrazões (ID 11844616), a recorrida alega que "o conteúdo da paródia possui como único e exclusivo objetivo de ofender a honra e a imagem do candidato perante o eleitorado, sem qualquer fim de informar a população dados verídicos sobre a pessoa pública ou emitir crítica razoável sobre seus atos como político".

Reitera a existência de propaganda eleitoral negativa e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11866505).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Diego Santos Cunha, Bruna Alves de Oliveira, Joyce Anjos de Jesus Lima, Caio Felipe Andrade Santos e a Coligação "Prefeito de Verdade", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Itabaiana é do Povo".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa aos recorrentes a publicação, em suas redes sociais, de propaganda eleitoral negativa, por meio de paródia, com conteúdo irregular que ataca diretamente a honra e a imagem do então candidato Valmir dos Santos Costa, afetando, por consequência, a legitimidade do processo eleitoral.

Transcrevo o conteúdo (paródia) do vídeo impugnado (ID 11844506):

Pato tentou!

Prometeu tudo, mas nada entregou.

Cadê a roupa que ele tanto falou?

Até as obras dele já embargou.

Esse é o pato, se liga eleitor.

Se seu dinheiro é desviado, é culpa do pato.

Se a saúde tá um descaso, é culpa do pato

IPTU exagerado, é culpa do pato.

Educação tá um fiasco, é culpa do pato.

Mas pra tudo mudar, só depois do resultado.

Corrupto compra seu voto hoje e rouba seus direitos amanhã.

Acorda Itabaiana, chegou a hora da mudança.

Pato tentou!

Prometeu tudo, mas nada entregou.

Cadê a UPA que ele tanto falou?

Até as obras ele já embargou

Esse é o pato, se liga eleitor.

Se seu dinheiro é desviado, é culpa do pato.

Se a saúde tá um descaso, é culpa do pato.

IPTU exagerado, é culpa do pato.

Educação tá um fiasco, é culpa do pato.

Se seu dinheiro é desviado, é culpa do pato.

Se a saúde tá um descaso, é culpa do pato.

IPTU exagerado é culpa do pato.

Educação tá um fiasco, é culpa do pato.

Mas pra tudo mudar só depois do resultado, corrupto compra seu voto hoje e rouba seus direitos amanhã. (grifei)

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, por meio de paródia, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então candidato Valmir dos Santos Costa.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Assim, restando comprovado que os representados, ora recorrentes, violaram a legislação eleitoral ao propagar informação sabidamente inverídica com potencial de desinformação, não merece reparos a sentença que reconheceu a procedência do pedido. Portanto, impõe-se no caso a incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Em seu parecer de ID 11866505, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:

[i]

Na paródia divulgada pelos recorrentes, verifica-se a presença de acusações graves, capazes de desqualificar a imagem e a honra do candidato, atribuindo-lhe a prática de condutas criminosas, principalmente nos trechos que contêm palavras ofensivas, acusações de corrupção, compra de votos e desvio de recursos públicos. Tais acusações excederam o mero exercício da liberdade de expressão ou de críticas ácidas.

[i]

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o vídeo divulgado pelos recorrentes configura propaganda eleitoral negativa, uma vez que atinge diretamente a honra do candidato, por meio notícia que não forneceu elementos concretos que embasasse a informação.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 9ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600433-83.2024.6.25.0009/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIEGO SANTOS CUNHA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA, JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA, CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP /PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB-SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB-SE 4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB-SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB-SE 9551-A

RECORRIDO: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB-SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB-SE 5818-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
RECORRIDO : JOSE MONTEIRO SILVA
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600700-37.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATOR: JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/ MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE MONTEIRO SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. POSTAGEM. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA OFENSIVA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, as afirmações propaladas na postagem impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais, ou muito menos, disseminação de afirmações inverídicas.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 25/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de JOSÉ MONTEIRO SILVA e o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Ilha das Flores, por propaganda eleitoral negativa na internet.

Constou na inicial, em síntese, que os representados JOSÉ MONTEIRO SILVA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, às vésperas da eleição, realizou postagem, na rede social do candidato, articulando inverdades, consistente em afirmação de que a coligação representante articulou para impugnar pesquisa que evidencia o crescimento do seu agrupamento

político, sendo referida informação inverídica, uma vez que nunca impugnaram qualquer pesquisa, junto à Justiça Eleitoral.

Na inicial, acostou print da publicação onde consta "Eles tentam esconder a verdade do povo, Mas Ilha das Flores acordou e quer mudança!" e comentários respectivos.

Acrescenta, ademais, que os representados ainda atribuíram à Coligação Representante a prática de divulgação de pesquisa falsa, uma vez que nos comentários da postagem ora impugnada, consta a uma fala do então candidato a prefeito, o ora representado JOSÉ MONTEIRO, nos seguintes termos:"PESQUISA FALSA, AQUI NÃO".

Pugnou, assim, pela concessão liminar do pleito inicial para retirada da publicação ora combatida e, no mérito, que seja confirmada a liminar em todos os seus termos, com a remoção definitiva do conteúdo impugnado e a condenação do representado em multa no patamar máximo.

O Juízo Eleitoral reservou-se a apreciar a tutela de urgência, após a contestação (id.11.862.620)

Devidamente citados, os representados mantiveram-se inertes (id.11.862.618).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "A postagem impugnada não afronta a legislação eleitoral, pois não vislumbro a ocorrência de calúnia /difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.862.835), destacando-se que "(ç) o Representante nunca impugnou a indigitada pesquisa, sendo que, claramente, o objetivo dos Representados é o de enganar os eleitores de Ilha das Flores, lançando a esmo informação falsa, que não encontra qualquer respaldo na realidade fática".

Contrarrazões ausentes (ID 11.862.843).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de JOSÉ MONTEIRO SILVA e o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Ilha das Flores, por propaganda eleitoral negativa na internet.

Inicialmente, no que concerne à propaganda eleitoral negativa, é imperioso consignar que o Código Eleitoral aponta:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (ç)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No que pertine à manifestação do eleitor na internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/19 que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(;)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(;)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)

Por fim, em relação à veiculação de informação falsa, destaco o seguinte dispositivo da Resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[¿]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Como se observa dos dispositivos acima, o direito à liberdade de expressão é a regra do nosso ordenamento jurídico, tanto que se configura como direito fundamental (art. 5º, IV, CF/88). Ou seja, o eleitor pode se manifestar livremente na internet, inclusive em aplicativos de mensagens instantâneas, tratando de matéria político-eleitoral, e, inclusive, pode fazer elogios ou críticas. Porém, não pode abusar dessa liberdade para ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, como se depreende dos dispositivos acima assinalados do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

No presente caso, o Representado veiculou uma postagem em sua rede social, onde divulgou o "print" de uma consulta acerca de um processo de impugnação a uma determinada pesquisa eleitoral realizada naquele município, com a seguinte frase: "ELES TENTARAM ESCONDER A VERDADE DO POVO, MAS ILHA DAS FLORES ACORDOU E QUER MUDANÇA". Além disso, fez o seguinte comentário ao lado da citada postagem, in litteris:

"(¿) Eles tentam cercear e esconder a verdade do povo, movidos pelo desespero de um grupo que governou Ilha das flores por 12 anos e agora vê seu poder ameaçado.

Tentaram impugnar a pesquisa que claramente mostra o crescimento do nosso grupo, liderado por Monteiro mas a Justiça foi clara: o pedido foi NEGADO, como comprovam os documentos!

Confiamos na Justiça dos homens e acima de tudo, na Justiça Divina. Eles sabem que o tempo de mudança chegou, e, por isso, recorrem a essas manobras. Mas o o povo de Ilha das Flores não será enganado.

Estamos firmes no caminho certo para consertar nossa cidade! (...)"

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "A postagem impugnada não afronta a legislação eleitoral, pois não vislumbro a ocorrência de calúnia /difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico."

Inconformada, a coligação insurgente apresentou o recurso em tela (ID 11.862.835), alegando, em síntese, que "(¿) o Representante nunca impugnou a indigitada pesquisa, sendo que, claramente, o objetivo dos Representados é o de enganar os eleitores de Ilha das Flores, lançando a esmo informação falsa, que não encontra qualquer respaldo na realidade fática."

Pois bem.

No caso em testilha, comungo com o entendimento do juízo sentenciante e não verifico que a conduta impugnada tenha desbordado do permissivo legal que regulamenta a propaganda eleitoral na internet. Trata-se tão somente, a meu sentir, da livre manifestação de pensamento do candidato, veiculada em sua própria rede social.

Outrossim, não obstante os comentários na legenda da postagem combatida, no sentido de que "tentaram impugnar a pesquisa que claramente mostra o crescimento do nosso grupo, liderado por Monteiro, mas a Justiça foi clara: o pedido foi NEGADO, como comprovam os documentos", de igual modo, não se mostra suficiente para caracterizar a propaganda eleitoral irregular. Tais publicações, em verdade, consistem em críticas políticas, comum em período eleitoral, entre adversários políticos.

Em análise detida dos autos e a despeito dos ponderáveis argumentos da coligação recorrente, não se percebe qualquer referência que possa, de alguma forma, incutir na mente dos eleitores, imagem artificial que influencie o eleitorado de forma negativa e indevida.

Em verdade, o que se observa é um embate político entre os envolvidos, tendo o representado agido com o aparente propósito de informar, narrar e criticar a conduta do seu opositor político, contudo, não se vislumbra elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo nenhum desbordamento aos limites do direito à liberdade de expressão. .

Jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Relembro, a propósito, que, segundo o TSE, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser pautada no norte da menor interferência possível, respeitando-se ao máximo o debate democrático e o direito à livre manifestação do pensamento e da crítica política, ressalvados o anonimato e flagrante afronta às regras eleitorais.

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na postagem impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Assim, ante o inegociável valor da liberdade para uma república democrática, as normas e a jurisprudência convergem e se reforçam no sentido de garantir um efetivo controle dos atos judiciais que possam afetar esse direito fundamental e implicar indevida censura.

No particular, com base nos elementos objetivamente considerados, não há razão plausível para responsabilização eleitoral do requerido, uma vez que a publicação objeto dos presentes autos encontra-se inegavelmente protegidas pela liberdade constitucional de expressão.

Sendo assim, a sentença questionada, portanto, não merece ser reformada.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença combatida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600700-37.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE MONTEIRO SILVA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600098-79.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)

ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)

ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)

ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)

ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)

ADVOGADO : LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)

ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)

ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)

ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)

ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)

ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600098-79.2024.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB/RJ 130532, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB/SP 247063, TAIS CRISTINA TESSER - OAB/SP 221494, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB/SP 327647, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - OAB/RJ 239549, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB/RJ 119910, GIOVANNA BRUNO VENTRE, FELIPE DE MELO FONTE - OAB/RJ 140467, THIAGO MAGALHAES PIRES - OAB/RJ 156052, FELIPE MENDONCA TERRA - OAB/RJ 179757, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB/DF 27218, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - OAB/SP 377030, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB/SP 492834, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB/DF 38641, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - OAB/SP 426344, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - OAB/DF 72549, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - OAB/DF 66248, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/DF 70806, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB/DF 59050, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB/DF 65196, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 389649, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB/DF 59152, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB/SP 493714, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB/RJ 227099, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB/SP 390656, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB/DF 35271, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 330016, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB/RJ 224281, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB/DF 56340, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB/SP 452179, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - OAB/SP 389994, NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB/RJ 167818, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB/DF 53490, NICOLE GIL ESCUDERO - OAB/SP 406149, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB/DF 69995

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

4. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita. Precedentes.

5. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

6. O requerimento formulado em petição autônoma está intrinsecamente ligado ao mérito do recurso eleitoral não conhecido por este Tribunal, porquanto diz respeito à eventual perda superveniente da eficácia da ordem de bloqueio determinada pelo juízo zonal, não havendo omissão no acórdão embargado, que não conheceu do mérito do recurso em vista da patente ilegitimidade recursal da parte embargante.

7. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 25/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11856763 dos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, "que o interesse da Google para oposição dos presentes embargos, neste caso, decorre tão somente da circunstância de caber à empresa cumprir as determinações da Justiça Eleitoral. Nessa linha, o objetivo da presente medida é apenas esclarecer a extensão do comando do decisum no que se refere à obrigação de bloqueio de conteúdo na internet imposta à petionária e, assim, garantir a compreensão correta do que foi fixado".

Acrescenta que, ao concluir pelo não conhecimento do recurso da ora embargante, "o v. acórdão incorreu em uma omissão que se pede seja sanada, pois deixou de apreciar o pedido da Google (ID 11848541) para que seja reconhecida a perda de eficácia da ordem de bloqueio da página do canal <https://www.youtube.com/@prefeituramunicipaldepedri3693>, tendo em vista o fim das eleições no Município de Pedrinhas/SE".

Aduz que "como a determinação judicial de bloqueio do canal teve por objetivo tutelar a isonomia entre os candidatos durante a disputa eleitoral e o pleito já se concluiu, não há interesse (necessidade e utilidade) no prosseguimento do bloqueio da página do canal até 06.12.2024. Por isso, a embargante requer respeitosamente que a sua manifestação de ID 11848541 seja apreciada e acolhida, de modo a sanar a omissão apontada, para que se reconheça a perda de eficácia da ordem que determinou o bloqueio do canal da Prefeitura de Pedrinhas/SE, diante da realização das eleições no referido município".

Requer, portanto, "que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de que seja sanada a omissão apontada de modo a esclarecer se a petionária deve proceder com o restabelecimento do canal desde já".

Em contrarrazões (ID 11858845), o MPE, parte embargada, pugnou pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, "uma vez demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral".

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11856763 dos autos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11856763):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE PERFIL DA PREFEITURA EM REDES SOCIAIS. QUESTÃO PRELIMINAR. RECURSO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não preenchidos os requisitos do artigos 18 e 996 do Código de Processo Civil, não se conhece de recurso interposto por quem não possui legitimidade para atuar como substituto processual ou terceiro prejudicado. Precedentes.

2. Na hipótese em análise, o interesse jurídico para a reforma da sentença de base cabia unicamente à representada (Prefeita do Município de Pedrinhas/SE) e, eventualmente, à Administração Pública Municipal, na condição de terceira interessada, não tendo sido demonstrado, nos autos, nenhum fundamento jurídico apto a ensejar a intervenção do provedor de aplicação Google no feito, mormente porque este não sofreu nenhuma penalidade e não possui interesse jurídico a ser afetado diretamente pela sentença judicial ora combatida.

3. Recurso não conhecido."

Consoante relatado, sustenta a embargante, em síntese, "que o interesse da Google para oposição dos presentes embargos, neste caso, decorre tão somente da circunstância de caber à empresa cumprir as determinações da Justiça Eleitoral. Nessa linha, o objetivo da presente medida é apenas esclarecer a extensão do comando decisório no que se refere à obrigação de bloqueio de conteúdo na internet imposta à petionária e, assim, garantir a compreensão correta do que foi fixado".

Acrescenta que, ao concluir pelo não conhecimento do recurso da ora embargante, "o v. acórdão incorreu em uma omissão que se pede seja sanada, pois deixou de apreciar o pedido da Google (ID 11848541) para que seja reconhecida a perda de eficácia da ordem de bloqueio da página do canal <https://www.youtube.com/@prefeituramunicipaldepedri3693>, tendo em vista o fim das eleições no Município de Pedrinhas/SE".

Aduz que "como a determinação judicial de bloqueio do canal teve por objetivo tutelar a isonomia entre os candidatos durante a disputa eleitoral e o pleito já se concluiu, não há interesse (necessidade e utilidade) no prosseguimento do bloqueio da página do canal até 06.12.2024. Por isso, a embargante requer respeitosamente que a sua manifestação de ID 11848541 seja apreciada e acolhida, de modo a sanar a omissão apontada, para que se reconheça a perda de eficácia da ordem que determinou o bloqueio do canal da Prefeitura de Pedrinhas/SE, diante da realização das eleições no referido município".

Requer, portanto, "que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de que seja sanada a omissão apontada de modo a esclarecer se a petionária deve proceder com o restabelecimento do canal desde já".

Em contrarrazões (ID 11858845), o MPE, parte embargada, pugnou pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, "uma vez demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral".

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[ç]

A questão é regulada pelo art. 19, caput, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e pelo art. 57-F da Lei n. 9.504/1997, que estabelecem o seguinte:

"Art. 19 (Lei 12.965/2014) - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas a disposições legais em contrário."

(...)

"Art. 57-F (Lei n. 9504/1997) - Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Da leitura dos dispositivos em exame, extrai-se que o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia integrará o polo passivo de representação se no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação ou se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

No caso em exame, não se pode atribuir ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA quaisquer das causas acima referidas, isso porque as postagens impugnadas foram efetivamente removidas da plataforma YouTube em cumprimento à comando judicial exarado na sentença, consoante se vê na petição de ID 11782556.

Verifica-se, assim, que a atuação da ora recorrente, no presente feito, não se adequa à previsão contida no art. 996 do CPC, nem mesmo na condição de terceiro prejudicado, porquanto não demonstrou o preenchimento do requisito estabelecido no parágrafo único do mencionado artigo, qual seja, "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual".

Portanto, constata-se que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA veiculou pretensão de reforma amparada na defesa de direito alheio ("usos legítimos e autorizados em lei, mesmo em

período eleitoral, de um canal de comunicação entre o Município e os cidadãos") sem a presença de situação caracterizadora de legitimação extraordinária, pois a teor do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos extraídos de precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"O conhecimento de recurso de terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada".

(TSE, DJE de 4 fev. 2019, REspE nº 6410, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

"Conforme o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para a admissão do terceiro prejudicado é imprescindível demonstrar o nexo de interdependência e que o prejuízo é de natureza jurídica".

(TSE, DJE de 23 mai. 2015, REspE nº 45060, Rel. Min. Laurita Vaz)

"O conhecimento de recurso de suposto terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada, a teor do art. 499, §1º, do CPC e da jurisprudência".

(TSE, DJE de 26 nov. 2014, REspE nº 33362, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

"A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato".

(TSE, DJE de 21 mai. 2012, RO nº 437764, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

O pretense direito não é titularizado pelo provedor de conteúdo YouTube, mas pelo responsável pela criação e utilização do perfil (Prefeitura Municipal de Pedrinhas/SE). Ao provedor de conteúdo somente é atribuído hospedar conteúdos produzidos por terceiros, não lhe assistindo a titularidade de direitos em relação aos conteúdos publicados em sua plataforma. Nessa toada, confira-se o art. 18 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet que faz referência o provedor de conexão: "O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

Nessa ordem de ideias, no vertente caso, o interesse jurídico para a reforma da sentença de base cabia unicamente à representada (Prefeita do Município de Pedrinhas/SE) e, eventualmente, à Administração Pública Municipal, na condição de terceira interessada, ambas quedando-se inertes, não tendo sido demonstrado, nestes autos, outrossim, nenhum fundamento jurídico apto a autorizar a intervenção do provedor de aplicação GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA no feito, mormente porque não sofreu nenhuma penalidade e não possui interesse jurídico a ser afetado diretamente pela sentença judicial ora combatida.

[...]"

(Acórdão, ID 11856763)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Em arremate, ressalto que o requerimento formulado na petição de ID 11848542 está intrinsecamente ligado ao mérito do recurso eleitoral não conhecido por este Tribunal, porquanto diz respeito à eventual perda superveniente da eficácia da ordem de bloqueio determinada pelo juízo zonal, não havendo, portanto, omissão no acórdão embargado, que não conheceu do mérito do recurso em vista da patente ilegitimidade recursal da parte ora embargante.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600098-79.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - RJ239549, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, GIOVANNA BRUNO VENTRE, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - SP492834, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF70806, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF59050, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - DF65196, JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - DF59152, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - SP493714, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF35271, LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281, MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994, NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149, PIETRA CARDOSO DE FARIA - DF69995

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600353-62.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600353-62.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO
REDONDO - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-62.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO
AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA
FONSECA - OAB/SE 6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A

RECORRIDO: ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.
CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INERENTES AO DEBATE
POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

2. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não se desvirtue para ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas.

3. Na espécie, não restando demonstrado que a publicação veiculada pelo recorrido extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 25/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-62.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR, por suposta disseminação de notícia inverídica em prejuízo à imagem e honra do candidato da coligação ora insurgente.

Constou na exordial que, no dia 03 de setembro de 2024, ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR divulgou um vídeo em seu perfil no Instagram (@dr.juniorchagas), onde propalava fato sabidamente inverídico, visando desacreditar a pesquisa SE-03985/2024, a qual colocava em vantagem o candidato da coligação ora insurgente.

Por tais motivos, pleiteou medida liminar para tornar o vídeo indisponível.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

A medida liminar fora indeferida (id.11832068).

Devidamente citado, o representado apresentou a contestação, defendendo que "(ç) não se utilizou de subterfúgios para pôr em xeque a pesquisa, influenciar o eleitor e desequilibrar o pleito. Ao contrário, a fala do representado possui o único e exclusivo fim de INFORMAR a população de Poço Redondo, pois, como já é de conhecimento deste d. Juízo e com base na irresignação apresentada, a pesquisa eleitoral nº SE-03985/2024 encontra-se viciada, haja vista ter sido produzida em descumprimento ao que leciona a legislação eleitoral sobre o tema."

O Ministério Público Eleitoral Zonal pugnou pela procedência da representação.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral indeferiu a liminar e julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) Não vislumbro no vídeo impugnado a prática de ato que implique ofensa, calúnia, injúria ou difamação, capaz de violar a honra ou imagem do representante, nem que tenha sido divulgado fato inverídico."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(ç) a coligação "COM A FORÇA DO POVO (PSD/REPUBLICANOS)", da qual o ex-gestor faz parte, impugnou o registro e divulgação da pesquisa eleitoral em epígrafe. No entanto, não obtiveram êxito, visto que a representação foi julgada IMPROCEDENTE. Ou seja, a pesquisa de nº SE-03985 /2024 foi considerada válida pelo Juízo Zonal, tendo sua divulgação liberada, haja vista que cumpriu todos os requisitos legais."

Em sede de Contrarrazões (id.11.832.247), o recorrido argui, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, alegou, em síntese, que "(ç) o fato divulgado pelo recorrido em sua rede social está sob o âmbito do exercício do direito de manifestação de pensamento e de crítica, sendo natural o candidato, exposto à opinião pública, ter que reverenciar esse ônus, pois isto faz parte do processo democrático, não podendo, essa proteção ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo, e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-62.2024.6.25.0028

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela

ora recorrente em desfavor de ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR, por suposta disseminação de notícia inverídica em prejuízo à imagem e honra do candidato da coligação ora insurgente.

Antes de adentrar no mérito, há de se enfrentar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

I - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o Recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de a Coligação insurgente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
 4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
 5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).
- Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II - DO MÉRITO

Conforme descrito, a presente representação fora proposta em razão de o ora recorrido, o Sr. ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR, ter divulgado um vídeo em seu perfil no *Instagram* (@dr.juniorchagas), onde propalava fato sabidamente inverídico, visando desacreditar a pesquisa SE-03985/2024, a qual colocava em vantagem o candidato da coligação ora insurgente.

Nesse sentido, o demandado fazia menção à suposta falsidade dos dados trazidos no bojo da referida pesquisa eleitoral quando afirma a seguinte frase:

"(¿) a coragem que tem de certas pessoas, o agrupamento de oposição em lançar uma pesquisa em que os dados não correspondem à realidade (¿)" (destaquei)

Em razão disso, requereu a coligação que fosse determinada a exclusão do referido vídeo e que fosse proibida a sua divulgação em qualquer meio eletrônico, sob pena de multa.

Em sua defesa, o representado alegou que "(¿) não se utilizou de subterfúgios para pôr em xeque a pesquisa, influenciar o eleitor e desequilibrar o pleito. Ao contrário, a fala do representado possui o único e exclusivo fim de INFORMAR a população de Poço Redondo, pois, como já é de conhecimento deste d. Juízo e com base na irrisignação apresentada, a pesquisa eleitoral nº SE-03985/2024 encontra-se viciada, haja vista ter sido produzida em descumprimento ao que leciona a legislação eleitoral sobre o tema."

Por sua vez, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(¿) Não vislumbro no vídeo impugnado a prática de ato que implique ofensa, calúnia, injúria ou difamação, capaz de violar a honra ou imagem do representante, nem que tenha sido divulgado fato inverídico."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(¿) a coligação "COM A FORÇA DO POVO (PSD/REPUBLICANOS)", da qual o ex-gestor faz parte, impugnou o registro e divulgação da pesquisa eleitoral em epígrafe. No entanto, não obtiveram êxito, visto que a representação foi julgada IMPROCEDENTE. Ou seja, a pesquisa de nº SE-03985/2024 foi considerada válida pelo Juízo Zonal, tendo sua divulgação liberada, haja vista que cumpriu todos os requisitos legais."

Pede, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o vídeo combatido na presente Representação (ID 11832066) já fora objeto de análise por esta Egrégia Corte no âmbito do Direito de Resposta nº 0600284-30.2024.6.25.0028. Porém, conquanto figurem as mesmas partes em ambos os feitos, não se trata de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a distinção da causa de pedir remota e do pedido formulado em cada demanda. Enquanto no primeiro processo se buscava a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997), aqui se pleiteia a aplicação de sanção pecuniária (art. 57-D da Lei n. 9.504/1997) ao representado, ora recorrido.

Sobre a matéria de fundo, como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[i]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Na espécie, o recorrido publicou, em sua rede social, comentários acerca do resultado de uma determinada pesquisa, a qual havia sido impugnada pela coligação ao qual integrava, sem contudo macular a honra e a imagem do candidato da coligação ora insurgente.

No presente caso, verifico que a postagem impugnada não afrontou a legislação eleitoral, pois não se detectou a ocorrência de calúnia/difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico em detrimento do candidato adversário.

Ademais, conforme bem consignado na sentença ora recorrida, a fala encontra-se acobertada pela liberdade de expressão e consistiu em meras críticas políticas, inerentes ao período eleitoral, senão se observe:

"2.2 - DO MÉRITO

Reitero aqui o quanto consignado na decisão que examinou a tutela de urgência.

"A frase que teria sido proferida pelo representado teria o seguinte teor:

"(¿) a coragem que tem de certas pessoas, o agrupamento de oposição em lançar uma pesquisa em que os dados não correspondem à realidade (¿)".

Em juízo sumário, não vislumbro que a referida frase possa atacar conceito ou imagem da representante, pois não teria cunho de injúria, difamação, calúnia ou fake news.

A conduta do representado teria se restringido ao campo da crítica".

Estas razões não foram modificadas após a apresentação da defesa.

Não vislumbro no vídeo impugnado a prática de ato que implique ofensa, calúnia, injúria ou difamação, capaz de violar a honra ou imagem do representante, nem que tenha sido divulgado fato inverídico.

O representado limitou-se a exercer um juízo crítico, dizendo que, em sua opinião, a pesquisa não corresponde à realidade das intenções de voto.

Por estas razões a representação não merece acolhida.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE, a representação.."

Sendo assim, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600353-62.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600368-22.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600368-22.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : CLODOALDO LIMA ROLIM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600368-22.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

RECORRIDO: CLODOALDO LIMA ROLIM

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por Coligação e candidato contra adversário político, alegando disseminação de conteúdo ofensivo em grupo de mensagens instantâneas.

2. O Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao julgar inepta a petição inicial por ausência de identificação digital (*hash*) e de URL.

3. Os recorrentes argumentam que as provas apresentadas, como imagens da postagem ofensiva, são suficientes para demonstração do ilícito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de *hash* ou URL inviabiliza o prosseguimento de representação por propaganda irregular na Internet, mesmo diante da apresentação de provas mínimas que viabilizem a análise de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

6. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

7. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do art. 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

8. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

9. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o art. 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

11. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 319.

- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, caput, e incisos III e § 2º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito do feito.

Aracaju (SE), 25/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-22.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IVAN APÓSTOLO SOBRAL e pela Coligação "ITAPORANGA EM BOAS MÃOS" (MDB/PSB/UNIÃO/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE que julgou inepta a petição inicial dos ora recorrentes em

Representação por propaganda eleitoral negativa na *Internet* ajuizada em desfavor de CLODOALDO LIMA ROLIM, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Constou na exordial que o Sr. CLODOALDO LIMA ROLIM, no dia 09/09/2024, teria publicado em grupo de *Whatsapp* intitulado "Crucificados pelo sistema" uma imagem com teor atentatório à honra e imagem dos Representantes e de seus aliados políticos, Marcelo Sobral e Otávio Sobral.

Segundo a Coligação ora recorrente, a imagem em questão trazia fotos do Representante IVAN e seus referidos aliados, associando-os aos personagens de histórias em quadrinhos "os Irmãos Metralha" com uma legenda logo abaixo dizendo "Do cofre da prefeitura quem cuida é nós", em clara tentativa de lançar insinuações agravantes à honra, dignidade e imagem dos representantes e seus correligionários.

Por conta do noticiado, requereu-se uma medida liminar no sentido de determinar ao Representado que se abstinhasse de realizar postagem publicada através de grupo de mensagens instantâneas no *Whatsapp*.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

Ocorre, contudo, que o Juízo Eleitoral, conforme relatado, extinguiu o presente feito, por entender que "(ç) embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais."

Inconformados, os insurgentes apresentaram o recurso em tela argumentando que seria "importante ressaltar que a origem ou data de criação do vídeo não são o foco desta representação; o que realmente importa é a sua disseminação/compartilhamento em grupos do WhatsApp. É evidente que o conteúdo do vídeo em questão é prejudicial o suficiente para se compreender o potencial dano que pode causar às pessoas nele mencionadas."

Contrarrazões ausentes (ID 11823497).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-22.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IVAN APÓSTOLO SOBRAL e pela Coligação "ITAPORANGA EM BOAS MÃOS" (MDB/PSB/UNIÃO/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE que julgou inepta a petição inicial dos ora recorrentes em Representação por propaganda eleitoral negativa na *Internet* ajuizada em desfavor de CLODOALDO LIMA ROLIM, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* extinguiu o presente feito, por entender que "(ç) embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais."

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, *caput* e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido em um grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "*hash*" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, o art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereço" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, parece-me claro que as hipóteses contidas no art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Na espécie, constata-se que a coligação representante, ora recorrente, colacionou aos IDs 11823482 e 11823483 dos autos arquivos de imagens referentes a supostos *prints* extraídos do indigitado grupo de *Whatsapp*, atribuindo-se ao representado, ora recorrido, a autoria da mensagem.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no art. 17, III, da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, considerando que, no vertente caso, o feito não foi suficientemente instruído, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento, com a devida angularização da relação processual e posterior apreciação do mérito da demanda, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Res.-TSE n. 23.608/2019.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600368-22.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

RECORRIDO: CLODOALDO LIMA ROLIM

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-23.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600629-23.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE

ADVOGADO : ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE)

RECORRIDA : AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : EUGENICE GUIMARAES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO : JOSE ITALO LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600629-23.2024.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE16242

RECORRIDA: AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE, EUGENICE GUIMARAES CARVALHO

RECORRIDO: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, JOSE ITALO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

2. A vedação prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, é direcionada aos agentes públicos que cedem servidores públicos ou utilizam seus serviços para a campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal.

3. Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem a evidente cessão de servidor público em benefício da campanha de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, o que não restou demonstrado no caso em exame.

4. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido formulado em ações desse jaez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática dos ilícitos. Precedentes.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600629-23.2024.6.25.0019

RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE), contra a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em desfavor de CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, EUGENICE GUIMARÃES CARVALHO, JOSÉ ÍTALO LIMA SANTOS e da Coligação AVANÇA JAPOATÁ [PDT/PL/PSD/ Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta a ocorrência da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que as provas anexadas na petição inicial Eleitoral comprovam a participação do servidor público José Ítalo Lima Santos durante o horário de expediente, em evento político organizado pelos representados, ora recorridos.

Afirma, ainda, que "a alegação da defesa de que a ausência do servidor foi registrada e que o desconto foi aplicado posteriormente na folha de pagamento não afasta a presunção de que ele estava participando da carreata em pleno horário de expediente. O desconto salarial é uma consequência administrativa interna que, por si só, não exime o representado da conduta vedada praticada. A mera aplicação de penalidade administrativa não impede a configuração de infração à legislação eleitoral".

Destaca que o ofício que solicitou o desconto em folha de pagamento pela falta injustificada de José Ítalo Lima Santos "comprova que o servidor faltou ao trabalho no dia 24 de setembro de 2024 (ID 122672665 e 122672666), justamente a data em que foi flagrado participando do evento político. Importante destacar que a ausência foi registrada como falta injustificada, reforçando a tese de que o servidor não possuía qualquer licença ou autorização para se afastar de suas funções naquele momento".

Assevera que a conduta vedada possui natureza objetiva e que a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que a incidência da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Defende que a "própria participação do servidor comissionado em um evento político, em horário de expediente, pode ser interpretada como autorização implícita, sobretudo quando se trata de servidor que faz parte da estrutura da administração pública e atua diretamente subordinado a superiores hierárquicos que têm interesse no pleito eleitoral".

Requer, assim, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgados procedentes os pedidos da Representação Eleitoral.

Contrarrazões no ID 11854304, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11862592).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE) ajuizou Representação Eleitoral para apurar suposta prática de conduta vedada a agente público prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

O Magistrado da 19ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, sob os fundamentos de que "o conjunto probatório não comprova a cessão do servidor público José Ítalo Lima Santos para participar de ato de campanha eleitoral, e tendo em vista a penalidade administrativa aplicada ao servidor por sua ausência no dia do evento, conclui-se que não houve a prática de conduta vedada". (Sentença de ID 11854294).

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

Em relação à potencialidade da conduta vedada para influenciar o pleito eleitoral, esclareço que as condutas vedadas são infrações de natureza objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. A gravidade da conduta será analisada no momento de aplicação das sanções, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A respeito do tema, prescreve o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[i]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Pois bem, no caso dos autos, é fato incontroverso que o servidor José Ítalo Lima Santos, Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Saúde, participou da carreata no dia 24 de setembro de 2024, na qual foi flagrado, nas ruas de Japoatã/SE e no Povoado Espinheiro, por volta das 15h22. (vídeos de IDs 11854268 e 11854269; ofício solicitando o desconto em folha de pagamento pela falta injustificada de José Ítalo Lima Santos - ID 11854287).

Todavia, não restou demonstrado que o servidor José Ítalo Lima Santos tenha sido cedido para a participação da carreata promovida pelos recorrentes. Isso porque consta nos autos ofício da administração municipal solicitando o desconto de 01 dia do aludido servidor, por ausência injustificada. Como ressaltou o juiz singular, tal providência "demonstra que a ausência de José Ítalo Lima Santos foi tratada como uma infração aos seus deveres funcionais, sendo penalizada administrativamente, o que afasta a tese de cessão formal ou convívência por parte de seus superiores". (Sentença de ID 11854294).

E, como é cediço, a vedação prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, é direcionada aos agentes públicos que cedem servidores públicos ou utilizam seus serviços para a campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal. Assim, para a configuração da conduta vedada aqui analisada, exige-se prova da ciência ou anuência do agente político na cessão do servidor público durante o horário de expediente, o que não se comprovou nos autos.

Importante consignar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a

moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019). (Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060098627/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão/TSE de 31/10/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024).

Além disso, para a caracterização da conduta vedada, imprescindível a presença de provas robustas e incontestes da prática do ilícito, não se admitindo interpretação ampliativa ou baseada em autorização implícita. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Márcio Viana Rocha e de Rogério Soares Pereira, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vitória do Xingu/PA nas Eleições de 2020, e em face de Murilo Ferreira de Sousa, prefeito à época dos fatos, por entender não caracterizadas as práticas de abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agentes públicos em campanha.

2. Negado seguimento ao agravo em recurso especial, seguiu-se à interposição de agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS

3. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como base os seguintes fundamentos:

[i]

c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, já que o acórdão regional está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da exigência de prova robusta para a caracterização de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

[i]

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060110864, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024). (*Destaque*).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MOLDURA FÁTICA. DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROVAS. INEXISTÊNCIA E FRAGILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausentes provas seguras de que os candidatos (gestores municipais) tenham efetivamente distribuído terrenos e materiais de construção a eleitores(as) em ano eleitoral, resta imperiosa a rejeição das imputações de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada e de abuso de poder.

2. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido em ações desse jaez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática dos ilícitos.

3. Na espécie, não existindo provas cabais de que os recorridos agiram de forma ilícita e abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 000023992, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2024). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, DA LEI 9.504/97). BEM PÚBLICO. PINTURA. COR DO PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PREFACIAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: DOCUMENTO JUNTADO DEPOIS DA SENTENÇA. EXCEÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESENTRANHAMANTO/ DESCONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. Documento trazido aos autos depois da sentença sem a comprovação da excepcionalidade prevista em lei (art. 435, parágrafo único, do CPC), deve ser desentranhado/ desconsiderado.

3. O artigo 73, I, da Lei 9.504/97, que prevê a utilização de bem público para realização de propaganda eleitoral como conduta vedada, tutela a igualdade de oportunidades entre os candidatos, vedando que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufera vantagens em detrimento dos demais.

4. Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem o uso de bens públicos em benefício de candidato.

5. Na hipótese dos autos a prova carreada demonstra-se frágil para justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060036118, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/11/2024). (*Destaquei*).

Dessa forma, tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem a evidente cessão de servidor público em benefício da campanha de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600629-23.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE16242

RECORRIDA: AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE, EUGENICE GUIMARAES CARVALHO

RECORRIDO: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, JOSE ITALO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600710-26.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600710-26.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600710-26.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB /SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE11076, BRUNO JOSE GOUVEIA FARIAS - OAB/SE0010401

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PROPAGANDA NEGATIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO LINK DA BIBLIOTECA. ELEMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE) e por Yandra Barreto Ferreira contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação eleitoral proposta em face de Luiz Roberto Dantas de Santana, ante a ausência de condições mínimas para o prosseguimento do feito e ante o reconhecimento de litispendência com o RP 0600699-94.2024.6.25.0001).

1.2. Os recorrentes sustentam que a sentença merece reforma, pois a propaganda eleitoral seria de cunho negativo e teria havido impulsionamento na sua divulgação na rede mundial de computadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) se existe litispendência; (ii) se estão presentes as condições da ação; (iii) estando presentes, deverá ser analisado se houve o impulsionamento irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Caracteriza a litispendência o curso de Representações concomitantes, contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, ainda que a causa de pedir apresente aspectos diversificados de uma mesma situação jurídica, nos termos da aplicação supletiva do artigo 337, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

3.2. No caso concreto, a parte repete a pretensão deduzida na RP 0600699-94.2024.6.25.0001, inovando apenas quanto à alegação de um suposto impulsionamento desta propaganda eleitoral com conteúdo negativo, o que afrontaria à legislação eleitoral, conforme artigo 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3.3. A sentença proferida nos autos da RP 0600699-94.2024.6.25.0001, que julgou improcedentes os pedidos ali deduzidos, transitou em julgado no dia 18/10/2024, estando a questão sob o manto do instituto da coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.4. Para comprovar o impulsionamento de propaganda na internet, a parte deve juntar a postagem dita irregular, informar o link da biblioteca de anúncios e indicar a URL respectiva.

3.5. No caso concreto, a prova constante dos autos não indica o número de identificação da biblioteca, elemento essencial que permitiria a identificação do anúncio impulsionado e a correlação deste ao conteúdo objeto da presente representação. Logo, não se pode identificar, com os dados fornecidos no processo, a autoria da propaganda.

3.6. Carecem os representantes/ recorrentes de pressupostos processuais, demonstrando ser inepta a petição inicial, o que justifica o julgamento do juízo de origem no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (i) "Extingue-se sem resolução do mérito Representação Eleitoral quando identificada outra demanda em curso, com idênticas partes, pedidos e causas de pedir"; (ii) "Para comprovar o impulsionamento irregular é necessário juntar a postagem dita irregular, informar o link da biblioteca de anúncios e indicar a URL respectiva, documentos sem os quais a representação eleitoral deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual".

Dispositivos relevantes citados: art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil; art. 29, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997; art. 17, III, § 2º da Resolução TSE 23.608/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE/MA, REI nº 060012421, Rel. Des. Jose Valterson De Lima, PSESS em 06/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600710-26.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE) e por Yandra Barreto Ferreira contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação eleitoral proposta em face de Luiz Roberto Dantas de Santana, ante a ausência de condições mínimas para o prosseguimento do feito e ante o reconhecimento de litispendência com o processo nº 0600699-94.2024.6.25.0001.

Dizem os insurgentes que o recorrido, "em razão de inserção veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, em 30 de setembro de 2024, em todos os blocos, na emissora TV Sergipe, (...) (distorce) a realidade fática na tentativa de macular socialmente a sua ilibada imagem política, com o afã de influir na liberdade de escolha do eleitor, vilipendiando, desde logo, a normalidade e isonomia democrática do prélio vindouro"; e que, no dia "01/10/2024, houve a

utilização irregular de impulsionamento pago nas redes sociais de propaganda eleitoral negativa", ante a utilização de "Fake News por parte do Representado", ora recorrido.

Suscitam que, não obstante o juízo de origem ter extinto o feito sem resolução de mérito, os pedidos deveriam ter sido julgados procedentes, "especialmente porque a petição inicial foi devidamente instruída com identificação do endereço de postagem", salientando que, "por intermédio do link fornecido foi plenamente identificado o impulsionamento questionado".

Alegam que "(1) a forma da propaganda eleitoral, via impulsionamento, não se adequa às críticas, mesmo aquelas permitidas pela legislação; e que (2) o conteúdo da mensagem impulsionada não deve prejudicar campanha eleitoral de outros candidatos, mas, ao contrário, deve servir para ampliar o debate político e embasar a escolha consciente do eleitor".

Asserem que, o juízo zonal, com "relação à alegação de impulsionamento da propaganda objeto da presente representação", afirmou não ter sido "fornecida a URL do suposto anúncio impulsionado" e que "a captura de tela anexada à página 3 da petição inicial, que supostamente demonstraria a ocorrência do alegado impulsionamento, está claramente recortada sem que seja visível o número identificador do anúncio, elementos essenciais que permitiriam a identificação do anúncio impulsionado e correlação deste ao conteúdo objeto da presente representação"; concluindo de forma equivocada que "ausente a URL e o código 12 identificador do anúncio supostamente impulsionado, não há como processar a alegação de irregularidade da propaganda sob este fundamento".

Sustentam que, apesar de não existir no "arcabouço probatório" o "código identificador do anúncio impulsionado", "restou sobejamente comprovado o impulsionamento da propaganda, (...) para o fim exclusivo de veiculação de desinformação e propaganda eleitoral negativa em face da candidata Yandra Barreto Ferreira, conduta claramente vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97".

Requerem o provimento do recurso, para ser reformada a sentença recorrida e serem julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O recorrido, nas contrarrazões avistadas no ID 11848883, alega que a Constituição da República "assegura a liberdade de expressão como direito fundamental e corolário da democracia" e que "as informações sobre (a) atuação (da segunda recorrente) como Deputada e a analogia da atuação do Pai e líder político da Candidata utilizada na propaganda impugnada visa criticar alianças políticas notórias e não negadas pela Candidata Representante, visto que até pouco tempo usava o nome 'YANDRA DE ANDRÉ' e é filha do mesmo, o que é uma prática legítima no âmbito do debate eleitoral".

Diz que as afirmações feitas no sentido de que "'André Moura, corrupto, condenado diversas vezes, Pai de Yandra' foram amplamente divulgadas por sites, não só no município de Aracaju/SE, mas em todo o Brasil", juntando links; e que "o próprio candidato pode optar por se beneficiar da imagem de seus familiares e aliados para fortalecer sua campanha, e, da mesma forma, os adversários têm o direito de fazer o contraponto, questionando ou criticando essa relação".

Pugna pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11863121).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conforme relata, trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE) e de Yandra Barreto Ferreira contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação eleitoral proposta em face de Luiz Roberto Dantas de Santana, ante a ausência de condições mínimas para

o prosseguimento do feito e ante o reconhecimento de litispendência com o processo nº 0600699-94.2024.6.25.0001.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE) e Yandra Barreto Ferreira ajuizaram Representação Eleitoral em desfavor do candidato Luiz Roberto Dantas de Santana, sob o fundamento de que ele, "em razão de inserção veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, em 30 de setembro de 2024, em todos os blocos, na emissora TV Sergipe, (...) (distorce) a realidade fática na tentativa de macular socialmente a sua ilibada imagem política, com o afã de influir na liberdade de escolha do eleitor, vilipendiando, desde logo, a normalidade e isonomia democrática do prélio vindouro"; e que, no dia "01/10/2024, houve a utilização irregular de impulsionamento pago nas redes sociais de propaganda eleitoral negativa", ante a utilização de "Fake News por parte do Representado", ora recorrido.

O juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de condições da ação e por conta do reconhecimento do instituto da litispendência com o processo nº 0600699-94.2024.6.25.0001, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre observar que o pedido de reconhecimento da irregularidade da propaganda em questão e de remoção do conteúdo divulgado na URL <https://www.instagram.com/reel/DAjYvD0SNEW/?utm_source=ig_web_copy_link> já foi objeto da Representação Eleitoral n.º 0600699-94.2024.6.25.0001, que envolve as mesmas partes e trata dos mesmos fatos e pedidos, com exceção apenas do alegado impulsionamento do conteúdo negativo.

Percebe-se assim que a parte repete a pretensão deduzida na RP0600699-94.2024.6.25.0001, inovando apenas quanto à alegação de um suposto impulsionamento desta propaganda eleitoral com conteúdo negativo, o que afrontaria à legislação eleitoral, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Pois bem. Em relação à alegação de impulsionamento da propaganda objeto da presente representação, cumpre observar que não foi fornecida a URL do suposto anúncio impulsionado. Além disso, a captura de tela anexada à página 3 da petição inicial, que supostamente demonstraria a ocorrência do alegado impulsionamento, está claramente recortada sem que seja visível o número identificador do anúncio, elementos essenciais que permitiriam a identificação do anúncio impulsionado e correlação deste ao conteúdo objeto da presente representação.

[...]

Com efeito, no caso em tela, ausente a URL e o código identificador do anúncio supostamente impulsionado, não há como processar a alegação de irregularidade da propaganda sob este fundamento.

Demais disso, forçoso reconhecer a litispendência em relação aos demais pedidos já deduzidos anteriormente na Representação Eleitoral n.º 0600699-94.2024.6.25.0001, conforme disposto no art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, reconhecendo falta de condições mínimas para prosseguimento do feito em relação ao alegado impulsionamento da propaganda eleitoral negativa e reconhecendo, ainda, em relação aos demais pedidos, a litispendência com a Representação Eleitoral n.º 0600699-94.2024.6.25.0001.

Para dirimir a presente contenda, tem-se que a controvérsia dos autos consiste em definir se existe litispendência e se estão presentes as condições da ação e, estando presentes, deverá ser analisado se houve o impulsionamento irregular.

Quanto à litispendência, verifica-se que, com relação à Representação Eleitoral nº 0600699-94.2024.6.25.0001, o presente feito possui as mesmas partes (Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE), Yandra Barreto Ferreira e Luiz Roberto Dantas de Santana), idênticos pedidos (reconhecimento da irregularidade da propaganda em questão e de remoção do conteúdo divulgado na URL https://www.instagram.com/reel/DAjYvD0SNEW?utm_source=ig_web_copy_link e aplicação de multa) e mesma causa de pedir (veiculação de propaganda eleitoral negativa, em inserção veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, em 30 de setembro de 2024, em todos os blocos, na emissora TV Sergipe).

Percebe-se, portanto, que a parte repete a pretensão deduzida na RP 0600699-94.2024.6.25.0001, inovando apenas quanto à alegação de um suposto impulsionamento desta propaganda eleitoral com conteúdo negativo, o que afrontaria à legislação eleitoral, conforme artigo 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Compulsando os autos da RP 0600699-94.2024.6.25.0001, verifica-se que os pedidos ali deduzidos foram julgados improcedentes, no dia 15/10/2024 (ID 122694273), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 18/10/2024 (ID 122724653); estando a questão sob o manto do instituto da coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, havendo transitado em julgado a decisão pela improcedência do pedido de propaganda eleitoral negativa, não cabe mais discussão judicial a esse respeito.

Em situação semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. TIME DE FUTEBOL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE FATOS E DE PROVAS. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA DEMANDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

2. As provas trazidas aos autos evidenciam a repetição de demanda anteriormente ajuizada, justificando o reconhecimento da litispendência pelo juízo a quo, que considerou haver identidade quanto às partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito, conforme artigo 337, §§ 1º e 2º c/c o artigo 485, V, do CPC/2015. Precedentes do TSE.

3. Transitada em julgado a decisão de mérito proferida na demanda anterior, o provimento do recurso também encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada.

4. O princípio do ne bis in idem veda a imposição de mais de uma sanção acerca dos mesmos fatos, mormente quando verificada a formação da coisa julgada material em anterior processo sancionatório.

5. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença do juízo de primeiro grau. (destaquei) (TRE/MA, REI nº 060012421, Rel. Des. Jose Valterson De Lima, PSESS em 06/09/2024)

Verificando-se a ocorrência de regularidade na propaganda impugnada mediante o instituto da coisa julgada, resta desvendar a questão alusiva às condições da ação relativa ao pedido de impulsionamento.

A respeito, o artigo 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que "todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'".

Ademais, nos termos do § 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, o impulsionamento apenas poderá ter "o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações", sem a

possibilidade, portanto, de amplificação de propaganda negativa contra adversários, proibição igualmente estabelecida pelo artigo 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19, expresso no sentido de ser "vedada a realização de propaganda negativa" em caso de impulsionamento de conteúdo.

Já a respeito das representações, dispõe o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[.]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[.]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Consoante o disposto no artigo acima transcrito, as provas da prática de propaganda eleitoral irregular poderão ser realizadas por qualquer meio legalmente admitido, inclusive por mensagens eletrônicas e assemelhados, desde que contenham elementos que permitam identificar a sua origem e o seu responsável, ou seja, é facultado o uso de prints e outras reproduções digitais como meio de prova, desde que seja possível identificar a autoria e a origem da propaganda.

A par disso, também é exigido que tais provas tragam elementos suficientes para comprovar sua autenticidade e autoria.

Não obstante a norma do § 2º do artigo 17 da Resolução acima referenciada dispor que a comprovação da postagem em ambiente de internet pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, no caso em estudo, resta evidente a insuficiência da prova apresentada pelos recorrentes, ora representantes.

De fato, para comprovar o impulsionamento de propaganda na internet, a parte deve juntar a postagem dita irregular, informar o link da biblioteca de anúncios e indicar a URL respectiva.

Na espécie, a imagem inserida na página 3 da petição inicial (ID 11848863) está recortada e não traz o número de identificação da biblioteca, elemento essencial que permitiria a identificação do anúncio impulsionado e a correlação deste ao conteúdo objeto da presente representação. Logo, não se pode identificar, com os dados fornecidos no processo, a autoria da propaganda.

Ademais, só a título complementar, analisando a URL indicada na petição inicial (https://www.instagram.com/reel/DAjYvD0SNEW/?utm_source=ig_web_copy_link) - ID 11848863, verifica-se que nenhuma das cenas corresponde à imagem constante da pg. 3 da exordial, o que demonstra tratar-se o alegado impulsionamento de outra propaganda que não a indicada nos autos.

Sendo assim, como não foi informado o número de identificação da biblioteca, demonstra ser inviável a comprovação da correlação do anúncio impulsionado com o conteúdo da URL indicada nos autos, carecendo os representantes/ recorrentes de pressupostos processuais, demonstrando ser inepta a petição inicial, o que justifica o julgamento do juízo de origem no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600710-26.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, BRUNO JOSE GOUVEIA FARIAS - SE0010401

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRENTE /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600613-33.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COMPLETO DO RESULTADO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART.2º, §7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. MÉRITO. RELATÓRIO APRESENTADO DE MANEIRA CONCISA E COMPLETA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PESQUISA IMPUGNADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da REALCE COMUNICAÇÕES LTDA. Acolhe-se a prefacial, para excluir o segundo recorrido do polo passivo da demanda, tendo em vista que o mesmo, na qualidade de mero contratante da empresa que realizou a pesquisa eleitoral, de fato, não possui legitimidade para suportar os efeitos do julgamento da ação, porquanto não foi o executor da pesquisa, tampouco foi dela beneficiário, não possuindo, ainda, qualquer ingerência sobre a sua divulgação.

2. No caso em exame, tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/19, visando responsabilizar o instituto de pesquisa eventualmente pela prática de irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

3. A questão em discussão cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava o Relatório completo do Resultado da Pesquisa ou não, conforme exigido pelo art.2º, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. No entanto, em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa GADU SOLUTION LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente a exigência legal do §7º-A acima destacado.

5. Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

6. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 25/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 31ª zona que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação ajuizada pela coligação ora insurgente por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, sob o fundamento de que "(ç) tratando-se de pedido de suspensão de pesquisa eleitoral com data de publicação já ultrapassada, assim como o próprio pleito eleitoral, por ser matéria de ordem pública, o reconhecimento da perda do interesse processual se impõe (...)".

Em sua exordial, a Coligação ora recorrente alegou que o instituto de pesquisa GADU SOLUTION LTDA, bem como a empresa contratante, REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, divulgaram a pesquisa registrada, sob o nº SE-09564/2024, de forma incongruente, isto porque a citada pesquisa apresentava indícios de atividades fraudulentas, pois não realizou a complementação dos dados obrigatórios, deixando de apresentar o indispensável Relatório do Resultado da Pesquisa na supracitada plataforma, em violação ao art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/19, o qual determina o envio do referido documento até o dia seguinte à data prevista de divulgação.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar deferida (ID 11.857.647).

Intimados a se defenderem, o instituto de pesquisa e a empresa de comunicação apresentaram contestação (id.11.857.656), alegando, em síntese, que "(ç) quando do registro da pesquisa, já foram apresentados os dados completos, não havendo necessidade de complementação. Tanto é assim que as informações exigida nos parágrafos 7º e 7º-A da Resolução 236100/19, como os bairros abrangidos com indicação de percentual de cada gênero por faixa etária já consta no formulário alcançado."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela extinção, sem resolução de mérito, da representação, porquanto "(ç) passado o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto de Representações neste sentido (...)".

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, seguindo a manifestação ministerial, revogou a liminar e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.857.826) sob o fundamento de que "(ç) A presente representação não se limitava à simples constatação da irregularidade na divulgação da pesquisa, sendo o pedido principal a aplicação da multa com o intuito de penalizar o descumprimento dos requisitos formais estabelecidos pelo art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/19."

Aduziu, ainda, que "A falta dos dados obrigatórios na divulgação caracteriza uma infração, passível de sanção por meio da imposição da multa, conforme disposto no art. 33,§ 3º, da Lei nº 9.504/97."

Em sede de Contrarrazões (id.11.857.831), a empresa contratante da pesquisa ora impugnada, Realce Comunicações Ltda., arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnam pelo acerto da decisão ao se reconhecer a perda do interesse processual diante do advento do pleito eleitoral.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 31ª zona que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação ajuizada pela coligação ora insurgente por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, sob o fundamento de que "(ç) tratando-se de pedido de suspensão de pesquisa eleitoral com data de publicação já ultrapassada, assim como o próprio

pleito eleitoral, por ser matéria de ordem pública, o reconhecimento da perda do interesse processual se impõe (...).

Antes de adentrar o mérito, há de se enfrentar questão prévia suscitada pela empresa REALCE COMUNICAÇÕES LTDA.

I - DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE

Alega a empresa recorrida, em sede de Contrarrazões, que, no caso dos autos, discute-se a regularidade de pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº SE-09564/2024, a qual foi registrada e executada pela empresa GADU SOLUTION LTDA, sendo a empresa REALCE COMUNICAÇÕES a mera contratante da pesquisa impugnada.

Nessa senda, aduz a empresa que "(ç) tendo em vista que o objeto da demanda envolve debate técnico acerca de pesquisa eleitoral que sequer é feita pela empresa, assim como demanda a apresentação de documentos que a empresa ré não dispõe justamente por não ser o instituto de pesquisa responsável, é inevitável a conclusão de que a Revista Realce, enquanto mera contratante, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta representação eleitoral."

Pois bem. De fato, a controvérsia inserida nos autos diz respeito à complementação das informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.600/2029, no Sistema PesqEle do TSE, obrigação essa reservada ao instituto de pesquisa responsável pelo levantamento dos dados e não da contratante da pesquisa.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Procedência. Divulgação de pesquisa. Registro printvio. Prazo de cinco dias. Não observância. Inteligência do art. 33 da Lei nused 9.504/97. Cominação de multa. Não provimento.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Acolhe-se a prefacial, para excluir o segundo recorrente do polo passivo da demanda, tendo em vista que o mesmo, na qualidade de mero contratante da empresa que realizou a pesquisa eleitoral, de fato, não possui legitimidade para suportar os efeitos do julgamento da ação, porquanto não foi o executor da pesquisa, tampouco foi dela beneficiário, não possuindo, ainda, qualquer ingerência sobre a sua divulgação.

(ç) (TRE-BA, Recurso Eleitoral nº40266, Acórdão, Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/09/2013). (grifo nosso)

Portanto, conclui-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela empresa recorrida, REALCE COMUNICAÇÕES LTDA.

II - DA NÃO PERDA DO OBJETO

Nesse tópico, alega a Coligação recorrente que o interesse de agir persiste, visto que o pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação.

Com razão a recorrente.

Tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução TSE nº 23.600 /19, visando responsabilizar o instituto de pesquisa pela prática de eventuais irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

Para além, verifica-se que a inicial foi protocolada no dia 05.10.2024, portanto, antes do dia do pleito que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui o marco decadencial para a propositura de Representação contra Pesquisa Eleitoral.

Sendo assim, tenho que o presente recurso está apto a ser conhecido e analisado, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Ademais, a causa encontra-se madura para julgamento por que as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância.

III - DO MÉRITO

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava o Relatório completo do Resultado da Pesquisa ou não, conforme exigido pelo art.2º, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, in verbis:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

- I - o período de realização da pesquisa;
- II - o tamanho da amostra;
- III - a margem de erro;
- IV - o nível de confiança;
- V - o público-alvo;
- VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;
- VII - a metodologia; e
- VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos."

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de apresentação do Relatório Completo do Resultado da Pesquisa pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa GADU SOLUTION LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente a exigência legal do §7º-A acima destacado, senão vejamos:

"PESQUISA REGISTRADA: SE-09564/2024

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA: 24 E 25 DE AGOSTO

TAMANHO DA AMOSTRA: 507

MARGEM DE ERRO: 4,29%

NÍVEL DE CONFIANÇA: 95%

PÚBLICO ALVO: Eleitores (maiores de 16 anos) de SALGADO/SE

FONTE PÚBLICA DOS DADOS: TSE 2024, CENSO 2010, CENSO 2024

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa científica quantitativa, amostral, do tipo Survey, consistindo em entrevistas pessoais, com aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa, com distribuição proporcional ao tamanho da população da área urbana e área rural do eleitorado do município de Salgado/SE.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

O representativo do eleitorado foi obtido por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em julho de 2024. Nesse procedimento, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, formada por pessoas com 16 anos ou mais. Posteriormente, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: SEXO (F 50,77%; M 49,23%).

FAIXA ETÁRIA: Feminino (Inválida 0,05%; 16 anos 1,18%; 17 anos 1,56%; 18 a 20 anos 5,33%; 21 a 24 anos 8,37%; 25 a 34 anos 20,44%; 35 a 44 anos 20,27%; 45 a 59 anos 24,72%; 60 a 69 anos 10,24%; 70 a 79 anos 5,42%; Superior a 79 anos 2,40%). Masculino (Inválida 0,06%; 16 anos 1,53%; 17 anos 1,66%; 18 a 20 anos 5,72%; 21 a 24 anos 8,21%; 25 a 34 anos 20,52%; 35 a 44 anos 20,14%; 45 a 59 anos 24,58%; 60 a 69 anos 9,75%; 70 a 79 anos 5,62%; Superior a 79 anos 2,20%).

ESCOLARIDADE: Feminino (Analfabeto 6,70%; Lê e Escreve 12,48%; Ensino Fundamental Incompleto 30,31%; Ensino Fundamental Completo 4,53%; Ensino Médio Incompleto 20,35%; Ensino Médio Completo 18,41%; Superior Incompleto 3,18%; Superior Completo 4,03%). Masculino (Analfabeto 6,80%; Lê e Escreve 15,91%; Ensino Fundamental Incompleto 36,28%; Ensino Fundamental Completo 5,04%; Ensino Médio Incompleto 18,57%; Ensino Médio Completo 13,42%; Superior Incompleto 2,14%; Superior Completo 1,84%).

RENDA FAMILIAR: sem rendimento até 1 salário-mínimo 87,67%; acima de 1 até 3 salários-mínimos 10,67%; acima de 3 até 5 salários-mínimos 1,01%; acima de 5 até 10 salários-mínimos 0,54%; acima de 10 salários-mínimos 0,11%. A população do referido município é composta por 18.133 eleitores. A amostra a ser aplicada é de tamanho 507 (Quinhentos e sete).

O nível de confiança é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 4,29 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.

FONTE DOS DADOS: TSE 2024, CENSO 2010, CENSO 2024.

CONTRATANTE DA PESQUISA E ORIGEM DOS RECURSOS:

CPF/CNPJ: 51339407000189 - REALCE COMUNICAÇÕES LTDA / REVISTA REALCE Origem do Recurso: (Outros: RECURSOS PRÓPRIOS."

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600613-33.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-67.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600524-67.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600524-67.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados das RECORRIDAS: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE PARAPENTE COM FAIXA EM CARREATA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 26, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. A exposição temporária em parapente, com uso restrito ao momento da carreata, e a ausência de qualquer evidência de fixação permanente, ou de prolongamento de sua exibição, demonstram que não há fundamento para equiparar a *outdoor*.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-67.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação em face de Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e da Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11851883).

Em suas razões, informa a insurgente que os recorridos "praticaram, no dia 28/09/2024, ato de propaganda eleitoral irregular, mediante o sobrevoo de um parapente pela cidade de Lagarto, com o nome "RAFAELA" e seu número de urna (10), na cor de campanha (laranja)".

Alega que "o irregular artefato publicitário possui impacto visual equiparável ao de um *outdoor*, vilipendiando, severamente, a isonomia entre os candidatos, em razão do alto custo, do amplo alcance e da inequívoca capilaridade".

Aduz que "as circunstâncias do caso não deixam dúvidas quanto ao conhecimento dos Recorridos acerca da irregular propaganda eleitoral, notadamente porque fora veiculada no céu da cidade de Lagarto/SE, durante carreata organizada por aqueles, sendo os verdadeiros responsáveis pela confecção".

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões de ID 11851891, os recorridos alegam que "o que se extrai das provas colacionadas aos autos é que foi realizada propaganda eleitoral em bem particular de forma espontânea e gratuita, sem qualquer comprovação de que a mesma exceda ao limite permitido de 0,5 m² (meio metro quadrado)".

Sustentam que, ainda "que se entenda ter excedido o limite previsto na legislação, não há sanção pecuniária para a hipótese de propaganda irregular em bem particular". Reiteram a inexistência de propaganda eleitoral irregular e pugnam pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11864299).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação em face de Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e da Coligação "Lagarto Avança para o Futuro".

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrente, imputa aos recorridos a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio do "sobrevoo de um parapente pela cidade de Lagarto, com o nome "RAFAELA" e seu número de urna (10), na cor de campanha (laranja)", durante carreata da então candidata.

O art. 26, *caput* e § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019, proíbem a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de *outdoor*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Analisando os autos, verifico que recorridos utilizaram um parapente durante carreata da então candidata Rafaela Ribeiro Lima (ID 11851851). Trata-se de uma peça de caráter transitório e que, por sua própria natureza, não se assemelha a um *outdoor*. O fato de ser móvel, exibido apenas durante o percurso da carreata, afasta a caracterização de *outdoor*.

Assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte, em situações semelhantes, nas quais há utilização temporária de faixas em comícios, passeatas, caminhadas e carreatas:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA.

1. Hipótese em que a utilização de faixa com mais de 4m², contendo propaganda eleitoral, durante a realização de comício em via pública, não se subsume à regra contida no art. 37, 2º, da Lei nº 9.504/97. (grifei)

2. Recurso especial desprovido.

(TSE, REspe 123802, Relatora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis, DJE de 25/3/2015)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE FAIXA. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, na qual se alegou que a faixa utilizada em uma passeata, pelos recorrentes, teria causado efeito visual de *outdoor*, em desacordo com a legislação eleitoral.

2. Na sentença, o juízo entendeu que a faixa excedeu as dimensões permitidas e configurou propaganda irregular, aplicando multa aos representados, ora recorrentes.

3. Os recorrentes alegaram que a faixa era um artefato temporário, utilizado em um ato de campanha, sem caráter fixo ou impacto visual significativo, que justificasse sua equiparação a *outdoor*.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais a serem analisadas: a) se o uso da faixa

causou efeito visual de *outdoor*, conforme decrito na legislação eleitoral; e b) se a natureza temporária e comum do uso de faixas em atos de campanha eleitoral afasta a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, em conformidade com o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e com o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe a utilização de propaganda eleitoral que produza efeito visual de *outdoor*.

6. Na espécie, a faixa foi utilizada de forma temporária e não apresentou características que a assemelhassem a um *outdoor*, tais como fixação permanente ou impacto visual prolongado, sendo comum o uso desse tipo de artefato em caminhadas e passeatas eleitorais. (grifei)

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o uso de faixas móveis e transitórias, sem caráter fixo ou ostensivo, não caracteriza a irregularidade prevista no artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições.

8. A ausência de prova concreta de que a faixa tenha gerado impacto visual comparável ao de um *outdoor* e o seu uso restrito a um ato de campanha eleitoral reforçam que não houve infração às normas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente os pedidos na representação.

Tese de julgamento: "O uso de faixas em atos de campanha eleitoral, quando temporárias e sem fixação permanente, não configura propaganda eleitoral irregular por efeito visual de *outdoor*, conforme o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997."

(RE 0600334-28, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado em 04/11/2024 e publicado em 08/11/2024)

Portanto, a exposição temporária em parapente, com uso restrito ao momento da carreatá, e a ausência de qualquer evidência de fixação permanente, ou de prolongamento da exibição, demonstram que não há efeito assemelhado a *outdoor*, o que afasta a irregularidade da propaganda.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600524-67.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados das RECORRIDAS: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declararam-se suspeitos e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600250-15.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

RECORRIDO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600250-15.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS

RECORRIDA: RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514

Advogado do(a) RECORRIDA: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DATA DA SESSÃO: 05/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-10.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600489-10.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

RECORRIDA : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600489-10.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

RECORRIDA: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242

DATA DA SESSÃO: 05/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRENTE : RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRENTE : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600073-91.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-71.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-71.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600218-71.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600346-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600346-49.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

RECORRENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ROSELI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600346-49.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBÁÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ROSELI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600640-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600640-04.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600640-04.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ, POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600576-84.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-89.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600258-89.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : RADIO E TV SERRANA LTDA

RECORRIDO : LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-89.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: RADIO E TV SERRANA LTDA

RECORRIDO: LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA:

Advogado do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600287-79.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ARTHUR DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600287-79.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600285-12.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600285-12.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGNO DE JESUS EVANGELISTA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600285-12.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AGNO DE JESUS EVANGELISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600416-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600416-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600416-62.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araújo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

RECORRIDO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600360-08.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japarutuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600361-33.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600361-33.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600289-49.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600289-49.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600278-20.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDEMIR SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600278-20.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VALDEMIR SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600275-65.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE CALAZANS DE JESUS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600275-65.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE CALAZANS DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600286-94.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600286-94.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 04/12/2024, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) N° 0600441-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600441-75.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0600441-75.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

INVESTIGADO: ALBERTINO FRANCO SOUZA

REU: MARIO WALTER FONTES NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMO os representados para ciência e manifestação diante da Decisão ID 122890252.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-25.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600470-25.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-25.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600470-25.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MILTON VIEIRA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-31.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600489-31.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TERESA DA SILVA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : TERESA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-31.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TERESA DA SILVA BARROS VEREADOR, TERESA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600489-31.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): TERESA DA SILVA BARROS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600949-88.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA

REPRESENTADA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

REPRESENTADA: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

REPRESENTADO: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral irregular, movida pela COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" MARUIM - SE em face de GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA e a COLIGAÇÃO "A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM".

O Representante alega, em síntese, que no dia 26 de agosto do corrente ano, foram postas duas placas de obras informando sobre a "PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO PADRE LAYOLA" e a "OBRA DE CONSTRUÇÃO DSA PRAÇAS ENTRE AS RUAS SANTO AMARO E A RUA JAKSON FIGUEIREDO, BAIRRO SÃO JOSÉ", possuindo o slogan "PREFEITURA DE MARUIM, GOVERNANDO PARA TODOS".

Sustenta ainda, que a simples análise das placas pode sugerir a mera divulgação e comunicação pela Prefeitura Municipal de Maruim acerca das obras efetuadas, porém implicitamente denota-se, observado o conjunto da obra no contexto político, a tentativa de associar sua imagem à produção e efetividade dos feitos para promoção pessoal do atual Prefeito, ligando os fatos atrelados a si como recurso político à sua reeleição, comprometendo a equidade e a transparência do pleito eleitoral, violando as disposições da legislação vigente acerca da propaganda eleitoral.

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta fotos.

Decisão liminar deferindo o pedido do representante, determinando que oculte, de forma provisória até o dia do pleito, o slogan citado anteriormente, sob risco de aplicação de multa.

Citados, os Representados Gilberto Maynard de Oliveira e Anderson Jesus de Souza, representante da Coligação, apresentaram contestação tempestivamente.

No mérito, os representados sustentam a inexistência de propaganda eleitoral irregular, afirmando ainda que "Ora, a utilização do referido slogan, sem fazer menção a qualquer pessoa numa placa de obra nada tem a ver com a promoção da pessoa do administrador, não havendo a ssim qualquer ato atentatório a legislação eleitoral. A uma, pois a simples menção da administração não faz condão para vinculação pessoal do Prefeito Municipal, mesmo porque a administração é composta por uma equipe e não uma pessoa, a duas porque, ao a fixar placa em obra pública, não o fez por objetivo da sua promoção pessoal, mas para cumprir regramento legal.".

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Pois bem.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular.

Nesse contexto, reza a Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[..]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

(negritos não constantes do original)

Nesse toar, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação Eleitoral por Conduta Vedada fundamentada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em face de manutenção de 04 (quatro) placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado.

1.2. Concessão de liminar determinando a retirada ou adequação das placas sob pena de multa diária, com posterior cumprimento pela parte.

1.3. Sentença julgando procedente a representação, confirmando a liminar e aplicando multa de R\$ 5.000,00 para cada representado.

1.4. Recurso dos representados alegando que as informações contidas nas placas seguiam os princípios da administração pública e não afetaram o pleito. Pleiteiam a improcedência da representação ou o afastamento da multa.

1.5. Recurso do representante requerendo a majoração da multa, sustentando que cada placa representa uma infração autônoma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção das placas configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições; (ii) saber se a multa deve ser majorada em razão da quantidade de placas envolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que a manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, independentemente de intenção eleitoreira, sendo uma infração de natureza objetiva (TSE - AREspEI: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022).

3.2. No caso, as placas de obras públicas exibiam elementos gráficos que associavam as obras à gestão municipal, ultrapassando o caráter meramente informativo permitido, conforme o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.735/2024.

3.3. Embora a publicidade tenha permanecido por um curto período e tenha sido removida prontamente, configura-se a infração, pois a simples manutenção das placas no período proibitivo já caracteriza o ilícito, conforme jurisprudência pacífica.

3.4. Em relação à quantidade de placas, a jurisprudência estabelece que a multa deve ser fixada levando em consideração diversos fatores, como o tempo de permanência e o alcance da publicidade, e não apenas o número de infrações (TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recursos eleitorais conhecidos. Parcial provimento ao recurso do representante para aumentar a multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados.

5. Tese de julgamento: "A manutenção de placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo suficiente para aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".
- Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AREspEI: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022.
- TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024.

Decisão

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

(negritos não constantes do original)

Compulsando os autos, vislumbro natureza ofensiva à legislação, posto haver elementos indicativos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, pois ocorre propaganda irregular, estando fora dos limites permitidos pela legislação, produzida pela utilização do slogan "PREFEITURA DE MARUIM, GOVERNANDO PARA TODOS", conforme observa-se as imagens acostadas (IDs 122672170, 122672172 e 122672173). Conclui-se, analisando o conjunto da obra, que as melhorias efetuadas são vinculadas à atual gestão, tendo como Prefeito, o Sr. Gilberto Maynard, estando em desconformidade ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997, constituindo publicidade institucional em período eleitoral.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência dos pedidos da presente representação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a presente representação por propaganda eleitoral irregular, para CONDENAR os Representados GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA e a COLIGAÇÃO "A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM" ao pagamento de multa no patamar legal mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme regulamentação oriunda do art. 20, II, da Resolução TSE n. 23.735/2024, em razão do descumprimento ao art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 e art. 15, VI, "b", § 4º, da Resolução TSE n. 23.735/2024. com fulcro no art. 73, inciso VI, alínea b, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia para recolhimento da multa no prazo de trinta dias.

Não restando nenhuma pendência, archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente,

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600391-16.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Intimem-se os recorridos para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 25/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DO LOTE 039/2024

[EDITAL 039.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 040/2024 E 041/2024

[EDITAL 040.pdf](#)

[EDITAL 041.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-35.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600163-35.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANTOS SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : EVALDO ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-35.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, ALEX SANTOS SOUZA, EVALDO ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 do partido político abaixo, no município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
----------	---------------------	------------------

0600163-35.2024.6.25.0017	PARTIDO LIBERAL - N. S. da Glória	PL

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1396/2024 - 17ª ZE

A Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral /SE, no uso de suas atribuições...

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, o Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil e outros que, na forma prevista no Provimento CGE 02 /2023 e do Provimento CRE-SE 07/2009, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 10/12/2024, a partir das 9h, na sede do Cartório Eleitoral, situado na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, Nossa Senhora da Glória /SE. Nessa mesma data, poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

O procedimento será realizado pela Sra. Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe do Cartório Eleitoral da 17ª Zona e terá duração em média de duas horas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será publicado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 24 dias do mês de novembro de 2024, Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

PORTARIA

PORTARIA 998/2024

Designa secretário para atuar na AUTOINSPEÇÃO 2024 do Cartório Eleitoral da 17ª Zona de Sergipe

Considerando as disposições constantes na Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE n.º 2/2023; e

O Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Chefe de Cartório Eleitoral JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, a serem realizados no dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 09 horas, na sede do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, situado na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, Nossa Senhora da Glória /SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-23.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600280-23.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-23.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela desaprovação das contas. Em diligência determinada por este Cartório Eleitoral (ID 123015103), o prestador não apresentou as comprovações referentes às "Atividades de militância e mobilização de rua", cujos pagamentos, oriundos da conta bancária alusiva ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, totalizam um montante no valor de R\$ 9.500,00. Posteriormente, em Petição de ID 123052973, foram juntados, ainda que de forma intempestiva, os documentos comprobatórios faltantes, com o devido saneamento das irregularidades evidenciadas.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita

identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-22.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600293-22.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-22.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA RODRIGUES VEREADOR, RICARDO LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RICARDO LIMA RODRIGUES.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações. No entendimento do Parquet, "*a documentação apresentada pelo candidato não atende integralmente aos requisitos legais para a completa verificação da veracidade e legalidade de suas despesas eleitorais*".

Apesar de cumpridas, tempestivamente, as diligências determinadas por este Cartório Eleitoral (ID 123014787), o prestador apresentou, posteriormente, documentação comprobatória referente à prestação dos serviços contábeis (IDs 123052478 e 123052479), cuja ausência fora questionada pelo Ministério Público.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo, após os devidos saneamentos, APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RICARDO LIMA RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-15.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600287-15.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDELZIO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDELZIO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-15.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDELZIO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, EDELZIO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) EDELZIO MACHADO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) EDELZIO MACHADO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-39.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600518-39.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR EVANGELISTA FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VICTOR EVANGELISTA FEITOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-39.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR EVANGELISTA FEITOSA VEREADOR, VICTOR EVANGELISTA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 VICTOR EVANGELISTA FEITOSA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 VICTOR EVANGELISTA FEITOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-72.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600671-72.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-72.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600671-72.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 26 de novembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-94.2024.6.25.0019

: 0600482-94.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-94.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-83.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600431-83.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-83.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES VEREADOR, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600483-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WILLIAMS SOARES SANTANA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-79.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, WILLIAMS SOARES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-20.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600377-20.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : JORGE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-20.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS JUNIOR VEREADOR, JORGE SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JORGE SANTOS JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JORGE SANTOS JUNIOR, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-40.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600408-40.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-40.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-56.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600491-56.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-56.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS VEREADOR, MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-43.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600563-43.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GRACA VEREADOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO GRACA
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-43.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GRACA VEREADOR, MARCOS ANTONIO GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GRACA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GRACA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-26.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600396-26.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-26.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-49.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600388-49.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-49.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1404/2024 - 19ª ZE - AUTOINSPEÇÃO CARTÓRIA 2024

Edital 1404/2024 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO com a finalidade de aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades desta Zona Eleitoral, no dia 06 de dezembro de 2024, às 09h, na sede do Cartório Eleitoral deste município de Propriá.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 25 (vinte e cinco) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, LETÍCIA TORRES DE JESUS, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 1001/2024 DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARÁ DA AUTOINSPEÇÃO CARTORÁRIA 2024

Portaria 1001/2024 - Dispõe sobre a designação dos servidores que participará da Autoinspeção

O Excelentíssimo Senhor EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1634803](#));

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a equipe que participará da Autoinspeção que será realizada no dia 06 de dezembro de 2024, a partir das 09h, na sede do Cartório da 19ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único: A servidora LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, secretariará os trabalhos da correição ordinária; e a servidora AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, assessorará na execução dos procedimentos.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria Geral Eleitoral, será utilizado para realização da inspeção

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 56/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0037/2024

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 37/2024, conforme relação em anexo [Relatório de afixação - 26112024.pdf](#), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1635593 e o código CRC 69F6DF76.

EDITAL 055/2024 - ELEIÇÕES 2024 - APRESENTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

De ordem da Exmª. Sra. Juíza Eleitoral da 23ª Zona, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Portaria de Atos Ordinatórios 585/2020, FAÇO SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que, o candidato Joaquim Rocha dos Santos, Processo PJE Nº 0600224-72.2024.6.25.0023, prestou contas relativas à campanha das Eleições Municipais de 2024. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos onze dias de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Lucas Oliveira Freire, digitei, conferi e publiquei.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-45.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600051-45.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA
INTERESSADO : MARCOS ELOY BARBOSA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-45.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA, MARCOS ELOY BARBOSA BRITO
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600432-53.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MACAMBIRA - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EDITAL

De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Alex Caetano de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 210 a 212, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 2º do Provimento CRE-SE n.º 13/2024

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações, federações, Ministério Público Eleitoral, que a data da diplomação dos candidatos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, foi designada para o dia 10/12/2024, sendo que *apenas os eleitos* participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito/SE.

FAZ SABER ainda, que o 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

PREFEITO ELEITO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA; VICE-PREFEITO ELEITO: ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE; VEREADORES ELEITOS: ALESSANDRA ALMEIDA OLIVEIRA; ALEXSANDRA DE JESUS; ANDREIA MONTEIRO SANTOS ANDRADE; ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO; JOSEFINA DOS PASSOS TAVARES; JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS; JUNIOR CESAR SOUZA NASCIMENTO; LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS; LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar desconhecimento, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____(Sormane Nunes Novaes), Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

Sormane Nunes Novaes

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600611-20.2020.6.25.0026

: 0600611-20.2020.6.25.0026 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MOITA BONITA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600611-20.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE, SR/PF/SE

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544, BRUNO CUNHA COSTA - SE16861

Advogados do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544, LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, BRUNO CUNHA COSTA - SE16861

Advogados do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544, LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, BRUNO CUNHA COSTA - SE16861

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544, BRUNO CUNHA COSTA - SE16861

DECISÃO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO acerca de ocorrência eleitoral e material apreendido (Ofício 1324275/2020 - DRCPR/SR/PF/SE)

Em razão do cumprimento da Decisão ID 123018488 e a restituição de todos materiais apreendidos conforme atestado em certidão (ID 123049454), DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Lance-se como sentença para a devida baixa na distribuição.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600031-58.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600031-58.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISTIANE BARROS DE SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) - Processo nº 0600031-58.2023.6.25.0034

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CRISTIANE BARROS DE SOUZA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido formulado pela Sra. Cristiane Barros de Souza (ID 122907922), requerendo a readequação das datas de vencimento das parcelas da multa eleitoral aplicada, de modo que cada parcela tenha vencimento no dia 20 de cada mês, inclusive a primeira parcela.

Consta dos autos que, em decisão anterior (ID n.º 122176569), este Juízo deferiu o parcelamento da multa no valor de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos), em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 140,52 (cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) cada, conforme disposição dos arts. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Contudo, a eleitora não efetuou o pagamento das parcelas conforme determinado, apresentando justificativa para o atraso e solicitando a fixação do dia 20 de cada mês como data de vencimento para as parcelas restantes.

Considerando o objetivo maior de garantir o cumprimento das obrigações eleitorais de forma justa e proporcional, este Juízo compreende que o pedido de readequação das datas de vencimento, a fim de fixá-las no dia 20 de cada mês, não compromete a efetividade da sanção aplicada, ao contrário, viabiliza o cumprimento regular do parcelamento em conformidade com as condições atuais da devedora.

O princípio da proporcionalidade, que permeia o Direito Eleitoral, recomenda a análise contextual das obrigações, sendo razoável ajustar as datas conforme solicitado para garantir o pagamento em condições que a eleitora possa atender regularmente.

Diante do exposto, defiro o pedido da Sra. Cristiane Barros de Souza, determinando que o Cartório Eleitoral emita as Guias de Recolhimento da União (GRUs) com vencimento no dia 20 de cada mês, inclusive para a primeira parcela.

- a) Intime-se a eleitora, preferencialmente por meio eletrônico e/ou aplicativo de mensagem instantânea, para que proceda ao pagamento das parcelas, com a devida comprovação nos autos;
- b) O Cartório Eleitoral deverá, após a atualização monetária do valor da multa, emitir e enviar todas as Guias de Recolhimento da União (GRUs) correspondentes às parcelas do débito de uma só vez, com vencimento no dia 20 de cada mês, para facilitar o planejamento e a regularidade dos pagamentos por parte da eleitora;
- c) O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, conforme preceituado pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-68.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600002-68.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

PJE_ID: 122729080

SENTENÇA nº 399/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O despacho ID 122190083 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122207261, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122166657.

Publicado edital (nº 017/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 09/05/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122450985, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122207261.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba /SE, aprova suas contas referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-19.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 122729202

SENTENÇA nº 404/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 025/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 01/08/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, consoante informação ID 122294829.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122330975, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, arquivando os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-64.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600054-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)
ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)
ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)
INTERESSADO : WILLEMBERG SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, WILLEMBERG SANTOS ALVES, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

PJE_ID: 122729206

SENTENÇA nº 405/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 026/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 01/08/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, consoante informação ID 122294835.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122330977, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, arquivando os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600042-50.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600042-50.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-
50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS

PJE_ID: 122729100

SENTENÇA nº 435/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº SEI 0005063-05.2024 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0188 8848 2186 (liberada) e 0302 6101 2151 (não liberada), pertencentes a JOSE CARLOS DE JESUS.

Compulsando os autos, verifica-se que os dados das inscrições são semelhantes, tendo inclusive o mesmo CPF.

Informação do Cartório Eleitoral sob ID 122232423 relatou o comparecimento do eleitor, constatando tratar-se de mesma pessoa, porquanto o número da inscrição mais antiga consta da carteira de trabalho do eleitor, sugerindo o cancelamento da inscrição (nº 0302 6101 2151) feita equivocadamente.

Em parecer (122315940/PJE), o Ministerial pugnou pela liberação da inscrição originária (0188 8848 2186), já que a operação requerida, que resultou na duplicidade de inscrições, foi realizada em desconformidade com o que determina a legislação eleitoral.

É o relato. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem de fato ao mesmo eleitor, já que os dados pessoais, tais como, filiação, número do R.G. e CPF são exatamente iguais.

A legislação eleitoral não permite que um mesmo eleitor ou eleitora possua mais de uma inscrição eleitoral (art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021).

Dito isso, estabelece o art. 87, I da Resolução TSE 23.659/2021 in verbis:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0302 6101 2151 e liberada a inscrição de nº 0188 8848 2186, com as cautelas de estilo, na forma do art. 87, incisos I, da Resolução TSE 23.659/2021, por se tratar da mesma pessoa e que cada eleitor só pode possuir uma inscrição eleitoral.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-50.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600042-50.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS

PJE_ID: 122729100

SENTENÇA nº 435/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº SEI 0005063-05.2024 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0188 8848 2186 (liberada) e 0302 6101 2151 (não liberada), pertencentes a JOSE CARLOS DE JESUS.

Compulsando os autos, verifica-se que os dados das inscrições são semelhantes, tendo inclusive o mesmo CPF.

Informação do Cartório Eleitoral sob ID 122232423 relatou o comparecimento do eleitor, constatando tratar-se de mesma pessoa, porquanto o número da inscrição mais antiga consta da carteira de trabalho do eleitor, sugerindo o cancelamento da inscrição (nº 0302 6101 2151) feita equivocadamente.

Em parecer (122315940/PJE), o Ministerial pugnou pela liberação da inscrição originária (0188 8848 2186), já que a operação requerida, que resultou na duplicidade de inscrições, foi realizada em desconformidade com o que determina a legislação eleitoral.

É o relato. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem de fato ao mesmo eleitor, já que os dados pessoais, tais como, filiação, número do R.G. e CPF são exatamente iguais.

A legislação eleitoral não permite que um mesmo eleitor ou eleitora possua mais de uma inscrição eleitoral (art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021).

Dito isso, estabelece o art. 87, I da Resolução TSE 23.659/2021 in verbis:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0302 6101 2151 e liberada a inscrição de nº 0188 8848 2186, com as cautelas de estilo, na forma do art. 87, incisos I, da Resolução TSE 23.659/2021, por se tratar da mesma pessoa e que cada eleitor só pode possuir uma inscrição eleitoral.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-90.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-90.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

PJE_ID: 122741269

SENTENÇA nº 434/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402877911 que envolve as inscrições eleitorais n.º 1022 7617 0507 (liberada) e 0281 5260 2135 (não liberada), pertencentes a MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que os dados das inscrições são idênticos, exceto pelo número do R.G. e por pequena divergência no nome do genitor, tendo inclusive o mesmo CPF.

Informação do Cartório Eleitoral relatou a situação, sugerindo a intimação de ambas as eleitoras, uma delas por carta precatória ao Juízo da 44 Zona Eleitoral, em Satiro Dias/BA.

Em parecer (122633796/PJE), o Ministerial pugnou pela liberação da inscrição originária (1022 7617 0507), já que o depoimento da eleitora colhido em Satiro Dias indica o risco de fraude à legislação eleitoral, porquanto a mesma eleitora possuir inscrições distintas.

É o relato. Decido.

Intimada duas vezes pelo Cartório desta 35ª Zona Eleitoral a eleitora de inscrição 0281 5260 2135 não compareceu perante essa Justiça Especializada para esclarecer a ocorrência de duas inscrições com seus dados.

Observa-se da certidão ID 122207423, página 5, que a eleitora foi entrevistada pelo Cartório Eleitoral de Satiro Dias/BA, tendo declarado "que residiu em Santa Luzia do Itanhy/SE entre os anos de 2010 e 2024, admitindo que quando se mudou para Sergipe solicitou nova inscrição eleitoral, embora não estivesse com o título do referido domicílio eleitoral em mãos para nos apresentar".

A legislação eleitoral não permite que um mesmo eleitor ou eleitora possua mais de uma inscrição eleitoral (art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021).

Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 in verbis:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0281 5260 2135 e liberada a inscrição de nº 1022 7617 0507, com as cautelas de estilo, na forma do art. 87, inciso I, da Resolução TSE 23.659/2021, por se tratar da mesma pessoa e que cada eleitor só pode possuir uma inscrição eleitoral, consoante o disposto no art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600065-93.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

PJE_ID: 122729180

SENTENÇA nº 402/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

O despacho ID 122264454 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122294823, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122250677.

Publicado edital (nº 027/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 02/08/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122330985, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122294823.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600066-78.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

PJE_ID: 122729177

SENTENÇA nº 400/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O despacho ID 122264453 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122294819, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122250094.

Publicado edital (nº 027/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 02/08/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122330990, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122294819.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600003-53.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
PJE_ID: 122729074

SENTENÇA nº 401/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

O despacho ID 122190085 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122207363, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122166885.

Publicado edital (nº 017/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 06/05/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122450986, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122207363.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba /SE, aprova suas contas referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600660-92.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600660-92.2024.6.25.0035 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GLEIDE SELMA GUIMARAES SANTOS

INTERESSADO : MARIA DO CARMO ARCANJO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600660-92.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MARIA DO CARMO ARCANJO, GLEIDE SELMA GUIMARAES SANTOS

PJE_ID: 123058139

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a operação de transferência realizada pelo Cartório Eleitoral, via requerimento via TituloNet, com preenchimento equivocado, por parte da eleitora, do número de sua inscrição eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe para que viabilize a reversão da operação realizada, já que utilizada a inscrição de outra eleitora.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600058-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

INTERESSADO : VALMIR FERREIRA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, VALMIR FERREIRA LIMA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 122729200

SENTENÇA nº 403/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 025/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 01/08/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, consoante informação ID 122294827.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122330973, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, arquivando os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE) [130](#) [130](#) [135](#) [137](#) [137](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [77](#) [77](#) [77](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [81](#) [87](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [81](#) [87](#)

ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE) [58](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [120](#) [120](#)

ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [41](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [24](#) [123](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [24](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [91](#)

AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [87](#) [88](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#)

BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) [41](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [82](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [100](#)

BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE) [125](#) [125](#) [125](#) [125](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [84](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [123](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [82](#)

CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 41
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 100 100 100
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 94
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 6 64
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 2
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 91
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 48
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 11 11 19 64 64 89
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 11 11 19 89
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 41
DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA (16147/SE) 19
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 91
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 82 82
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 41
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 123
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 31 31 31 31 31 81 87
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 24 24 82 84 86 86 91
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 86 86
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 82
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 41
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 81
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 41
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 41
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 41
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 11 11 19 89
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 41
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 11 11 19
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 41
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 97
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 11 11 19 89
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 41
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 77 77 77
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 31 81
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 101 101
HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 24
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 35
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 101 101
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 82
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 41
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 88
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 64 97 97
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 91
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 24
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 81
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 54 54 64 97 97
JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 41
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 41
JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE) 125 125 125 125

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 54 54 58 58 58 58 64 85
85 85 88 97

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 83 128 129 138

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 71 77 109 109

JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE) 130 135 137

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 82

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYÃO (239549/RJ) 41

JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 41

KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 6 19 85 129 129 140

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 97

LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 41

LARA CONCEIÇÃO MENEZES GOMES (13975/SE) 130 135 137

LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 41

LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONÇA (390656/SP) 41

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 58 58 58 58 85 85 85

LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 41

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 91

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 105 105

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 11 11 19 89

LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE) 125 125 125 125

LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 41

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 123

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 41

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 11 11 19 19 48 64 64 89 89 89
100 100

MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 97

MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 41

MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 41

MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 31 31 31 31 31 81 87

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 91

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 91

MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 41

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 11 11 19 89

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 48

MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 82

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 91

NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 41

NATHALIA CORREIA DE SOUZA (53490/DF) 41

NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 19

NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 41

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 24

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 54 54 58 58 64 85 88 97 97

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 11 11 11 19 19
48 64 64 89 89 89

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 77 77 77

PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 41

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 24

RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 41

RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 104 104 106 106
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 11 11 11 64 64 89 89 89 94 94
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 71 71 113 113 115 115 117 117 119 119
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 58 58 58 58 64 85 85 85
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 41
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 91
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11 11 11 19 19 48 64 89 89
89
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 87 88 92 92 93 93
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 112 112 120 120
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 31 81
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 83 128 129 138
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 100
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 82
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 41
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 101 101
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 81 87
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 2 24
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 41
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 11 11 19 89
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 64
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 88
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 97
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 11 15 15 15 89 94 94 95 95 107 107
109 109 111 111 116 116

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE 6
A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 97
ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 48
AGNO DE JESUS EVANGELISTA 88
ALEX SANTOS SOUZA 101
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO 93
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 15
ALISSON BONFIM CHAVES 2
ANDRE VIEIRA DOS SANTOS 104
ANTONIO DOS SANTOS SOUZA 120
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 125
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA 87
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 82
AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE 58
BRUNA ALVES DE OLIVEIRA 31
CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS 31

CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE 15
CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS 109
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 58
CLODOALDO LIMA ROLIM 54
CLYSMER FERREIRA BASTOS 100
CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 24
CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE 58
CRISTIANE BARROS DE SOUZA 127
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 11 83 89
DIEGO SANTOS CUNHA 31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 123
Destinatário Ciência Pública 101
Destinatário para ciência pública 81 82 82 83 84 85 86 87 87 88 88 89 91
92 92 93 93
EDELZIO MACHADO DOS SANTOS 106
EDSON SANTOS CRUZ 85
ELEICAO 2024 ANDRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 120
ELEICAO 2024 CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2024 EDELZIO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 119
ELEICAO 2024 JORGE SANTOS JUNIOR VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GRACA VEREADOR 117
ELEICAO 2024 MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS VEREADOR 116
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 109
ELEICAO 2024 MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 94
ELEICAO 2024 RICARDO LIMA RODRIGUES VEREADOR 105
ELEICAO 2024 ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES VEREADOR 111
ELEICAO 2024 TERESA DA SILVA BARROS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 VICTOR EVANGELISTA FEITOSA VEREADOR 107
ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR 112
EUGENICE GUIMARAES CARVALHO 58
EVALDO ALMEIDA DE JESUS 101
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 77
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 88
FABIO SILVA ANDRADE 24
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE 19
FRANCIELLY SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA 119
GADU SOLUTION LTDA 71
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 128 138
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 97
GILSON RAMOS 81
GILVAN DA SILVA FONSECA 125
GILVAN JOSE DOS SANTOS 92

GLEIDE SELMA GUIMARAES SANTOS 139
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 41
HELIO SOBRAL LEITE 11 89
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 31
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 54
IVAN APOSTOLO SOBRAL 54
JACKSON ANDRADE SANTOS 19
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 11
89
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 89
JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO 135 137
JORGE SANTOS JUNIOR 113
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 100
JOSE CALAZANS DE JESUS 93
JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO 15
JOSE CARLOS DE JESUS 132 133
JOSE ITALO LIMA SANTOS 58
JOSE MONTEIRO SILVA 35
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 130 135 137
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 82
JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA 31
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 124
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 125
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 127
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 132 133 134
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do
B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 11
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
77
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 77 82
LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS 87
LUIZ CARLOS FERREIRA 100
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 64
MANUEL MARTINS DA SILVA 135 137
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 85
MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS 19
MARCOS ANTONIO GRACA 117
MARCOS ELOY BARBOSA BRITO 123
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 140
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 125
MARIA DO CARMO ARCANJO 139
MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS 116
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 123
MARIA JOSE SANTOS DA SILVA 134
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 115

MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 135 137
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 86
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 129
MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 109
MILTON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 129
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 128 138
MUNICIPIO DE MURIBECA 86
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 86
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 129
NOELIA DA SILVA VIEIRA 128 138
NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 24
O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE 35
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 97
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 48
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 64
PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE 101
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 130 135 137
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 35
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 140
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BOQUIM - SE 2
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 83
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHUY - SE 85
PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 100
PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE 88
PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE 31 81 87
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 11 15 19 24 31 35 41 48 54 58 64 71 77 81 82 82 83 84 85 86 87 87 88 88 89 91 92 92 93 93
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 94 95 97 100 101 104 105 106 107 109 109 111 112 113 115 116 117 119 120 123 124 125 127 128 129 130 132 133 134 135 137 138 139 140
RADIO E TV SERRANA LTDA 87
RADIO F M PRINCESA LTDA 81
RADIO XINGO LTDA 82
RAFAELA RIBEIRO LIMA 77
REALCE COMUNICACOES LTDA 71
RICARDO LIMA RODRIGUES 105
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 111

ROSELI SANTOS DA SILVA 84
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 71
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 91
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 85
SIGILOSO 94 94 94 94
SILVIO BARRETO RAMOS 86
SR/PF/SE 125
TERCEIROS INTERESSADOS 94 95 104 105 106 109 124
TERESA DA SILVA BARROS 95
THALLES ANDRADE COSTA 6
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 91

UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 86
UNIDOS POR CAMPO DO BRITO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV)/MDB] - CAMPO DO BRITO - SE 15
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBÁÚBA - SE 84
VALDEMIR SANTOS PEREIRA 92
VALERIA COSTA DA CUNHA 125
VALMIR DOS SANTOS COSTA 81
VALMIR FERREIRA LIMA 140
VICTOR EVANGELISTA FEITOSA 107
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 82
WILLAMES DE LIMA 82
WILLEMBERG SANTOS ALVES 130
WILLIAMS SOARES SANTANA 112
YANDRA BARRETO FERREIRA 64
ZECA RAMOS DA SILVA 83

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600432-53.2024.6.25.0024 124
AIJE 0600391-16.2024.6.25.0015 100
AIJE 0600441-75.2024.6.25.0004 94
CMR 0600031-58.2023.6.25.0034 127
DPI 0600007-90.2024.6.25.0035 134
DPI 0600042-50.2024.6.25.0035 132 133
PA 0600611-20.2020.6.25.0026 125
PC-PP 0600051-45.2024.6.25.0024 123
PC-PP 0600054-64.2024.6.25.0035 130
PC-PP 0600057-19.2024.6.25.0035 129
PC-PP 0600058-04.2024.6.25.0035 140
PCE 0600163-35.2024.6.25.0017 101
PCE 0600280-23.2024.6.25.0018 104
PCE 0600287-15.2024.6.25.0018 106
PCE 0600293-22.2024.6.25.0018 105
PCE 0600377-20.2024.6.25.0019 113

PCE 0600388-49.2024.6.25.0019	120
PCE 0600396-26.2024.6.25.0019	119
PCE 0600408-40.2024.6.25.0019	115
PCE 0600431-83.2024.6.25.0019	111
PCE 0600470-25.2024.6.25.0005	94
PCE 0600482-94.2024.6.25.0019	109
PCE 0600483-79.2024.6.25.0019	112
PCE 0600489-31.2024.6.25.0005	95
PCE 0600491-56.2024.6.25.0019	116
PCE 0600518-39.2024.6.25.0019	107
PCE 0600563-43.2024.6.25.0019	117
PCE 0600671-72.2024.6.25.0019	109
REI 0600073-91.2024.6.25.0028	82
REI 0600095-27.2024.6.25.0004	2
REI 0600098-79.2024.6.25.0004	41
REI 0600250-15.2024.6.25.0009	81
REI 0600257-53.2024.6.25.0026	6
REI 0600258-89.2024.6.25.0009	87
REI 0600275-65.2024.6.25.0029	93
REI 0600278-20.2024.6.25.0029	92
REI 0600278-83.2024.6.25.0008	24
REI 0600285-12.2024.6.25.0029	88
REI 0600286-94.2024.6.25.0029	93
REI 0600287-79.2024.6.25.0029	87
REI 0600289-49.2024.6.25.0029	92
REI 0600346-49.2024.6.25.0035	84
REI 0600353-62.2024.6.25.0028	48
REI 0600360-08.2024.6.25.0011	89
REI 0600361-33.2024.6.25.0030	91
REI 0600368-22.2024.6.25.0031	54
REI 0600375-74.2024.6.25.0011	11
REI 0600416-62.2024.6.25.0004	88
REI 0600433-83.2024.6.25.0009	31
REI 0600437-75.2024.6.25.0024	15
REI 0600489-10.2024.6.25.0012	82
REI 0600524-67.2024.6.25.0012	77
REI 0600565-28.2024.6.25.0014	19
REI 0600576-84.2024.6.25.0005	86
REI 0600613-33.2024.6.25.0031	71
REI 0600629-23.2024.6.25.0019	58
REI 0600640-04.2024.6.25.0035	85
REI 0600700-37.2024.6.25.0015	35
REI 0600710-26.2024.6.25.0001	64
RROPCE 0600218-71.2023.6.25.0000	83
RROPCE 0600002-68.2024.6.25.0035	128
RROPCE 0600003-53.2024.6.25.0035	138
RROPCE 0600065-93.2024.6.25.0035	135
RROPCE 0600066-78.2024.6.25.0035	137

RSE 0600660-92.2024.6.25.0035 [139](#)

Rp 0600949-88.2024.6.25.0014 [97](#)